

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, GOINFRA, E, POR SEU INTERMÉDIO, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 046/2026, GOINFRA

Contratação SISLOG nº 118384

Processo SEI nº 202600005003389

Lote 04

Recorrente: CIAN CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recorrida: STADIUM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 03.021.021/0001-81

CIAN CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 47.026.710/0001-54, com sede na Avenida D, nº 419, Quadra G-11, Lote 01, Sala 401, Edif. Comercial Marista, Setor Marista, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.150-040, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, com procuração nos autos, com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas b e c, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas disposições do Edital nº 046/2026, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que classificou e habilitou a licitante STADIUM CONSTRUTORA LTDA no Lote 04, materializada no Parecer Técnico de Análise da Proposta SEI nº 94416736, no Parecer Técnico de Análise da Proposta SEI nº 94439353 e no Relatório de Julgamento SEI nº 94451315, todos de 14 de agosto de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. RESUMO EXECUTIVO

1. A proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA para o Lote 04 corresponde a 66,80% do orçamento estimado pela Administração. O valor estimado é de R\$ 176.729.318,50 e a proposta é de R\$ 118.055.184,76. O patamar situa-se abaixo do piso de 75% fixado no artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que reputa manifestamente inexequíveis, em obras e serviços de engenharia, os valores inferiores a esse limite. Nenhum dos três atos que compõem a decisão recorrida menciona esse dispositivo, calcula esse percentual ou registra juízo sobre a superação da presunção legal.

2. Em 11 de agosto de 2026 a Diretoria de Manutenção instaurou a 1ª Diligência e consignou expressamente que a licitante NÃO ATENDEU integralmente aos critérios de exequibilidade. Naquela oportunidade, das vinte e cinco linhas da tabela do Item II-A, dezessete receberam o status Não atende,

cinco receberam o status Atende e três permaneceram sem qualquer registro. A totalidade das vinte e cinco linhas, sem exceção, recebeu a marcação Não validado na coluna de validação de fornecedores. Havia, ainda, item autônomo, o Item V-A, registrando que as empresas emissoras das cotações não responderam aos questionamentos da equipe técnica sobre a veracidade dos documentos.

3. A resposta da licitante foi enviada em 12 de agosto de 2026, às 19h40min19s. Em 14 de agosto de 2026, às 9h47min, portanto no dia útil seguinte, vinte e duas das vinte e cinco linhas passaram a constar como Atende e Validado, as três restantes permaneceram sem cotação e sem validação, o Item V, relativo à validação de cotações, foi integralmente suprimido do parecer final, e a licitante foi classificada. O parecer final não expõe uma única razão de fato ou de direito para a inversão do juízo técnico anterior.

4. O exame da documentação revela que a conformidade proclamada é aparente. A recorrente demonstrará que persistem, na proposta acolhida, vícios materiais insanáveis, entre eles preço unitário de insumo inferior ao valor da própria cotação apresentada pela licitante, deságios de até 90% em item de Curva A, adoção de insumos de região tarifária diversa da do lote, cotação emitida para o Lote 05, certame no qual a mesma licitante foi desclassificada, validação de cotações intermediada pela própria licitante por meio de contas de correio eletrônico gratuitas, mão de obra ancorada em convenção coletiva com vigência encerrada em 30 de abril de 2026 e comprovação do custo de engenheiro por meio de pró-labore de exatamente um salário mínimo nacional.

5. Há, ainda, incongruência técnica que, por si só, infirma a proposta. Cumprindo a diligência, a licitante elevou os custos horários produtivos e improdutivos de toda a frota de equipamentos. Não obstante, preços unitários de serviços cuja composição é dominada por esses mesmos equipamentos foram reduzidos. Os dois casos mais expressivos são a usinagem de concreto betuminoso usinado a quente, que caiu enquanto o custo horário da usina de asfalto subia, e a usinagem de pré-misturado a frio, que caiu enquanto o custo horário da respectiva usina subia. Como o artigo 35 do Anexo 5 veda alteração da produção da equipe, custo maior com produção fixa só pode gerar preço maior. Preço menor significa compressão compensatória de outras parcelas da composição, e as parcelas comprimidas são exatamente as tratadas nos tópicos VII.3 a VII.10 deste recurso.

6. A própria Administração reconheceu, no Item IV-A da 1ª Diligência, que o percentual de desconto global da planilha linear diverge daquele apresentado na proposta de exequibilidade. Esse reconhecimento é o suporte fático do artigo 8º do Anexo 5, que reputa presumidamente inexequível a proposta cujo preço unitário do orçamento sintético divirja do valor unitário total correspondente na composição do serviço. As composições foram materialmente refeitas em resposta à diligência, ao passo que a planilha linear permaneceu intacta, o que só pode ter ampliado a divergência já constatada.

7. O ponto jurídico central é o seguinte. A presunção de inexequibilidade, relativa por natureza, somente se afasta mediante demonstração técnica consistente, nos termos do artigo 43 do Anexo 5, ressalvadas as hipóteses de vedação expressa. No caso, subsistem tanto vedações expressas, insuscetíveis de superação

por justificativa, quanto ausência de demonstração idônea. A consequência é a desclassificação, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do item 9.3.2 do Termo de Referência.

8. Requer-se, ao final, a reforma da decisão para desclassificar e inhabilitar a STADIUM CONSTRUTORA LTDA no Lote 04, com prosseguimento do certame na forma do artigo 44 do Anexo 5. Subsidiariamente, requer-se a anulação dos atos recorridos por vício de motivação e, na hipótese remota de manutenção da classificação, a exigência de garantia adicional na forma do artigo 59, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do artigo 46 do Anexo 5.

II. DOS FATOS E DA LINHA DO TEMPO

9. A GOINFRA promove a Concorrência Eletrônica nº 046/2026, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás, dividida em vinte lotes, com valor total estimado de R\$ 3.820.773.658,19 e critério de julgamento maior desconto. O edital foi publicado em 27 de fevereiro de 2026, no Diário Oficial do Estado nº 24.728, e a sessão pública foi realizada em 16 de março de 2026.

10. A cronologia dos atos relevantes para o Lote 04 é a seguinte.

Data	Ato
27/02/2026	Publicação do Edital nº 046/2026, Diário Oficial do Estado nº 24.728.
16/03/2026	Sessão pública de abertura, Sistema de Logística de Goiás.
11/08/2026	Primeira Diligência da Diretoria de Manutenção. Conclusão expressa de que a STADIUM NÃO ATENDEU integralmente aos critérios de exequibilidade. Todas as cotações marcadas como Não validado. Item V-A registra ausência de resposta das empresas emissoras. Item IV-A registra divergência entre o desconto da planilha linear e o da proposta de exequibilidade.
11/08/2026 e 12/08/2026	Mensagens de validação de cotações enviadas por pessoas físicas, de contas de correio eletrônico gratuitas, e reencaminhadas pela própria licitante.
12/08/2026, 19h40min19s	Envio, pela STADIUM, da resposta à 1ª Diligência do Lote 04, conforme registro de mensagens do sistema.
13/08/2026, 11h41min59s	Emissão da certidão de falência e concordata apresentada pela STADIUM.
14/08/2026, 09h47min	Parecer Técnico de Análise da Proposta SEI nº 94416736. Inversão integral do juízo técnico. Supressão do Item V. Classificação da STADIUM.
14/08/2026, 11h03min38s	Emissão da certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás apresentada pela STADIUM.
14/08/2026, 14h11min	Parecer Técnico SEI nº 94439353, recomendando a habilitação nos Lotes 04 e 16.
14/08/2026, 15h41min	Relatório de Julgamento SEI nº 94451315, declarando a STADIUM habilitada no Lote 04.

Data	Ato
17/08/2026	Intimação da recorrente quanto à decisão de classificação e habilitação.

11. Registre-se, desde logo, dado de contexto indispensável. O quadro consolidado constante da 1ª Diligência, de 11 de agosto de 2026, indica que a STADIUM CONSTRUTORA LTDA foi DESCLASSIFICADA no Lote 05, cuja proposta era de R\$ 196.424.243,43 sobre orçamento estimado de R\$ 281.773.409,02. No parecer final de 14 de agosto de 2026, o Lote 05 já figura sob outra licitante. A informação é relevante porque documento produzido para aquele lote foi aproveitado na instrução do Lote 04, como adiante se demonstrará.

III. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

12. O artigo 165, inciso I, alíneas b e c, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admite recurso, no prazo de três dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, contra os atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação de licitante. A intimação da recorrente ocorreu em 17 de agosto de 2026, segunda-feira, e o presente recurso é protocolado em 19 de agosto de 2026, dentro do tríduo legal, do que resulta a sua tempestividade.

13. A recorrente manifestou, no momento oportuno e na forma do artigo 165, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a intenção de recorrer, encontrando-se preenchido o pressuposto de admissibilidade ali previsto.

14. A legitimidade recursal é ampla. O artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, confere a qualquer licitante o direito de recorrer do julgamento das propostas e da habilitação, precisamente porque o interesse tutelado não é apenas o interesse individual do recorrente, mas a legalidade objetiva do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A recorrente participa do Lote 04 e é diretamente atingida pelo ato impugnado.

15. Anota-se, ainda, que o artigo 44 do Anexo 5 determina que, desclassificada a licitante por inexecutabilidade, o mesmo procedimento de análise seja adotado quanto à próxima licitante convocada, respeitada a ordem de classificação. O provimento deste recurso produz, portanto, efeito jurídico concreto sobre o desenvolvimento do certame.

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO E DA ABSTENÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS

16. Requer-se o recebimento do recurso com suspensão dos efeitos da decisão recorrida, obstando-se a homologação e a adjudicação do Lote 04 até o julgamento definitivo. O periculum in mora é evidente. Homologado e adjudicado o objeto, a Administração vincula-se a contrato de trinta meses e de valor superior a cento e dezoito milhões de reais, executado por licitante cuja capacidade de suportar os próprios preços não foi demonstrada. A eventual desconstituição posterior implicará paralisação de serviços de conservação rodoviária, com risco à segurança viária, e ensejará discussão indenizatória de alta complexidade.

17. O fumus boni iuris resulta da simples confrontação entre o teor da 1ª Diligência, de 11 de agosto de 2026, e o teor do parecer final, de 14 de agosto de 2026, documentos ambos subscritos pela mesma unidade técnica, com conclusões diametralmente opostas e sem que o segundo indique qualquer razão para a inversão do primeiro.

V. DA DECISÃO RECORRIDA

18. A decisão recorrida compõe-se de três atos encadeados. O Parecer Técnico de Análise da Proposta SEI nº 94416736, de 14 de agosto de 2026, assinado às 9h47min, que conclui pela classificação. O Parecer Técnico SEI nº 94439353, de 14 de agosto de 2026, assinado às 14h11min, que recomenda a habilitação. E o Relatório de Julgamento SEI nº 94451315, de 14 de agosto de 2026, assinado às 15h41min, que declara a licitante habilitada para ser declarada vencedora.

19. O parecer de classificação afirma que a licitante promoveu a regularização integral das inconsistências anteriormente apontadas. A afirmação é genérica. Em nenhum dos itens, I-A, I-B, II-A, II-B, II-C, III-A, III-B, III-C e IV-A, o parecer descreve o que foi apresentado, qual documento sanou o vício ou por que a justificativa se mostrou tecnicamente idônea. Limita-se a apor, ao lado do texto originalmente redigido para apontar a irregularidade, a expressão ATENDIDO, mantendo intacta a descrição da irregularidade. O documento afirma, ao mesmo tempo, que houve alteração de parcelas da memória de cálculo em afronta ao Anexo 5, resultando em custos horários artificialmente reduzidos, e que o item está atendido.

20. Essa técnica de motivação é incompatível com o artigo 43, parágrafo 3º, do Anexo 5, que exige decisão formalmente motivada, e com o dever de motivação dos atos administrativos, densificado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no artigo 50 da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Motivação que se resume à afirmação do resultado não permite controle, nem pelo licitante, nem pelos órgãos de controle externo.

VI. DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL, COM TRANSCRIÇÕES LITERAIS

21. O item 9.3.2 do Termo de Referência incorpora o Anexo 5 ao instrumento convocatório com força vinculante, nos seguintes termos, reproduzidos no próprio parecer recorrido:

9.3.2 Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não atenderem aos critérios técnicos de exequibilidade, conforme estabelecido pelo Anexo 5 - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.

22. Do Anexo 5, Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas, interessam diretamente ao caso os seguintes dispositivos, transcritos literalmente.

Artigo 3º – As propostas que apresentarem descontos globais iguais ou superiores a 25% deverão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, não sendo demonstrada a viabilidade econômica, serão consideradas inexecutáveis.

Artigo 8º – Será presumidamente inexecutável a proposta cujo preço unitário apresentado no orçamento sintético divergir do valor unitário total correspondente na composição do serviço, por evidenciar inconsistência na formação do preço.

Artigo 15 – A licitante deverá apresentar demonstrativo detalhado do custo horário produtivo e improdutivo de todos os equipamentos considerados em sua proposta, elaborado com base na tabela de referência da GOINFRA e em conformidade com as disposições dos demais artigos deste documento. Parágrafo único: Na hipótese de a licitante apresentar cotação referente a locação, aquisição, aluguel ou serviços de transporte, deverá encaminhar a respectiva composição de custos, elaborada em consonância com a composição constante da Tabela GOINFRA, acompanhada do demonstrativo do custo horário produtivo e improdutivo, observada a mesma data-base.

Artigo 19 – Caso a licitante apresente dedução ou redução das parcelas referentes à depreciação e a oportunidade de capital, deverá identificar sua aplicação em cada equipamento e comprovar a propriedade por meio de Certificado de Registro e Licenciamento, notas fiscais de compra ou outros documentos idôneos.

Artigo 26 – [...] §2º É vedada qualquer alteração percentual dos parâmetros relativos a Leis Sociais, Encargos Sociais e Trabalhistas, Encargos Complementares [...], Encargos Adicionais [...], inclusive dos itens de incidência da mão de obra, observadas a legislação vigente e a Convenção Coletiva aplicável na data-base do orçamento referencial.

Artigo 28 – Os valores aplicados para mão de obra devem respeitar as convenções coletivas da categoria profissional vinculada à região de execução dos serviços ou, na ausência destas seguir as disposições da legislação trabalhista relativas ao salário-mínimo profissional vigente no Brasil.

Artigo 30 – Para os materiais da Curva B, a proposta que apresentar preço unitário com desconto superior a 25% em relação ao valor previsto no orçamento referencial deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada das respectivas cotações, as quais não afastam as vedações expressas deste documento.

Artigo 35 – No que se refere à produção da equipe nas composições dos serviços, qualquer alteração ou ajuste percentual em relação à capacidade produtiva estabelecida no orçamento referencial será considerada inexecutável.

Artigo 36 – A proposta que apresentar valor ofertado inferior aos valores indicados nas cotações de mercado apresentadas será presumidamente inexecutável.

Artigo 38 – As cotações de mercado apresentadas somente serão aceitas mediante assinatura eletrônica do fornecedor.

Artigo 40 – As cotações deverão identificar a licitante, o local de entrega, os dados do fornecedor (CNPJ, razão social, telefone, endereço e e-mail), a unidade de medida, os impostos incidentes e a modalidade de transporte (CIF ou FOB).

Artigo 41 – É vedado qualquer desconto que resulte em valores irrisórios ou simbólicos para os produtos e serviços da Curva A e B, de modo a preservar a viabilidade econômico-financeira da proposta e sua compatibilidade com o orçamento referencial.

Artigo 43 – Quando os valores, descontos ou parâmetros apresentados pelas licitantes se enquadrarem em faixas indicativas, em tese, de possível inexecutabilidade, será assegurado às proponentes o direito de demonstrar, por meio de justificativas técnico-econômicas, a viabilidade da execução nas

condições ofertadas, ressalvadas as hipóteses de vedação expressa previstas neste documento. §1º A presunção de inexecutabilidade prevista neste documento terá natureza relativa, podendo ser afastada mediante comprovação apresentada na própria proposta ou em resposta à diligência. [...] §3º A desclassificação por inexecutabilidade será adotada quando, mesmo após a análise das justificativas, permanecerem evidências objetivas de inviabilidade da proposta, devendo a decisão ser formalmente motivada.

Artigo 44 – Em caso de desclassificação das licitantes cujas propostas tenham sido consideradas inexecutáveis, será adotado o mesmo procedimento de análise para a próxima licitante convocada, respeitada a ordem de classificação, independentemente do desconto aplicado ao valor global da proposta.

Artigo 46 – A licitante vencedora cuja proposta apresente valor inferior a 85% do orçamento de referência deverá apresentar garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor proposto, conforme §5º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

23. Da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transcrevem-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 59:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

VII. DAS RAZÕES DE REFORMA

VII.1. Da presunção legal de inexecutabilidade não enfrentada. Proposta a 66,80% do orçamento

24. A proposta da recorrida corresponde a 66,80% do valor orçado. O cálculo é aritmético e não comporta controvérsia.

Parâmetro	Valor
Valor estimado do Lote 04	R\$ 176.729.318,50
Proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA	R\$ 118.055.184,76
Diferença	R\$ 58.674.133,74
Proposta em relação ao orçamento	66,80%
Piso legal do artigo 59, parágrafo 4º	75,00%
Diferença abaixo do piso legal	8,20 pontos percentuais

25. O artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é norma cogente e aplicável ao caso, por se tratar de serviços de engenharia. A proposta situada abaixo de 75% do orçado atrai presunção

qualificada de inexecutabilidade, que reclama demonstração robusta e individualizada, e não a mera afirmação de que os apontamentos foram sanados.

26. Nenhum dos três atos que compõem a decisão recorrida menciona o artigo 59, parágrafo 4º. Nenhum deles calcula o percentual da proposta em relação ao orçamento. Nenhum deles registra o juízo, exigido por lei, sobre a superação da presunção legal. A omissão não é formal. Trata-se de ausência de exame do requisito legal decisivo para a classificação, o que configura vício de motivação e, no mérito, erro de julgamento.

27. Em sua vertente mais rigorosa, o Tribunal de Contas da União já assentou que o percentual do artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, opera de forma automática em obras e serviços de engenharia, dispensando até mesmo a instauração de diligência:

"VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94; Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração'; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação (...), para, no mérito, considerá-la improcedente (...)" (Tribunal de Contas da União, Representação, Acórdão de Relação 2198/2023, Processo TC 033.663/2023-8, Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, sessão de 25/10/2023, Ata 45/2023 - Plenário)

Aplicabilidade ao caso concreto: o precedente enfrenta exatamente a hipótese destes autos, proposta de serviço de engenharia situada abaixo de 75% do orçamento, e conclui que o enquadramento no parágrafo 4º do artigo 59 basta à desclassificação. A proposta da recorrida corresponde a 66,80% do valor orçado. Sob essa vertente, a diligência instaurada em 11 de agosto de 2026 sequer seria cabível, e a classificação seria ilegal desde o início, independentemente do conteúdo da resposta apresentada em 12 de agosto de 2026.

28. A recorrente não ignora que essa vertente é controvertida no próprio Tribunal de Contas da União, e o registra por dever de lealdade processual. Em julgado posterior, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte firmou a orientação de que a presunção é relativa também sob a lei nova:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO.

IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal." (Tribunal de Contas da União, Consulta, Acórdão 803/2024, Processo TC 005.765/2024-2, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de 24/04/2024, Ata 16/2024 - Plenário)

Aplicabilidade ao caso concreto: o julgado delimita o ponto de real divergência, que é a existência ou não do dever de diligenciar, e não a intensidade do ônus probatório do licitante. A tese fixada assegura ao licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade, e não o direito de ser classificado sem demonstrá-la. Ainda que se adote essa corrente, o resultado aqui é o mesmo, porque a diligência foi efetivamente instaurada em 11 de agosto de 2026 e a recorrente não sustenta a ilegalidade de sua abertura, mas a insuficiência da demonstração produzida em resposta a ela.

29. No mesmo sentido, e em caso cujo paralelo com estes autos é evidente, o Tribunal apreciou representação contra certame de serviços de engenharia em que dezessete propostas situadas abaixo de 75% do orçamento estimativo foram desclassificadas sem diligência, e determinou o retorno da licitação à fase de julgamento das propostas:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;" (Tribunal de Contas da União, Representação, Acórdão 465/2024, Processo TC 040.457/2023-0, Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 20/03/2024, Ata 10/2024 - Plenário)

Aplicabilidade ao caso concreto: o precedente cuida do vício inverso ao destes autos. Lá, a Administração desclassificou sem diligenciar. Aqui, a Administração diligenciou e, diante de resposta que não sanou os apontamentos, classificou. O que os dois casos têm em comum é a exigência de que o juízo sobre a executabilidade seja efetivamente formado e demonstrado nos autos, e não presumido em qualquer das direções. O parecer recorrido não formou esse juízo, porque não indica um único elemento da resposta da recorrida que tenha afastado qualquer dos apontamentos.

30. O enunciado invocado naquele julgado tem a seguinte redação:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta." (Tribunal de Contas da União, Súmula 262)

Aplicabilidade ao caso concreto: o enunciado assegura oportunidade de demonstração, e não dispensa de demonstração. A oportunidade foi concedida à recorrida por meio da 1ª Diligência de 11 de agosto de 2026. O que a recorrente sustenta é que a demonstração não se produziu, subsistindo as evidências objetivas de inviabilidade relacionadas nos tópicos seguintes, hipótese em que o artigo 43, parágrafo 3º, do Anexo 5 impõe a desclassificação e não a classificação.

31. Registre-se que o enunciado foi editado sob a vigência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e faz remissão ao artigo 48 daquele diploma. A ratio permanece aplicável ao artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cuja estrutura normativa é equivalente, e foi expressamente positivada no artigo 43, parágrafo 1º, do Anexo 5 deste certame.

32. Em qualquer das duas correntes, portanto, a decisão recorrida é insustentável. Pela vertente do Acórdão 2198/2023, porque a proposta deveria ter sido desclassificada de plano. Pela vertente da Súmula nº 262, porque a demonstração exigida não foi produzida e a decisão que a reputou produzida não indicou um único elemento em que se apoiasse.

33. Cabe, por fim, transcrever passagem do voto condutor do Acórdão 803/2024, que descreve com precisão o risco que a classificação ora impugnada transfere ao contrato:

"28. Assim, a apresentação de propostas inexequíveis nas licitações públicas é nada mais do que um sintoma da impunidade. Se houvesse a menor chance de a licitante ter que suportar as consequências de ofertas aviltantes, não as apresentaria. Quando se apresenta uma proposta inexequível, a proponente tem convicção de que não arcará com as consequências econômicas e jurídicas daí advindas. Em alguns casos contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual. Em outros, com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas. (...) 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível." (Tribunal de Contas da União, Consulta, Acórdão 803/2024, Processo TC 005.765/2024-2, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de 24/04/2024, Ata 16/2024 - Plenário)

Aplicabilidade ao caso concreto: o voto condiciona a classificação da proposta situada abaixo do piso legal à realização de diligência apta a aferir, de fato, se a proposta é exequível. Diligência apta não é diligência instaurada. No Lote 04 a diligência apontou dezessete cotações em desconformidade, a totalidade delas sem validação de fornecedor, e três insumos sem cotação alguma. A resposta veio no dia útil seguinte e o parecer final converteu vinte e duas linhas em conformes sem descrever um documento sequer. O objeto de trinta meses de conservação rodoviária fica exposto exatamente aos dois desfechos que o voto antecipa, o pleito de aditamento e o abandono após a execução das parcelas mais vantajosas.

VII.2. Da divergência entre o orçamento sintético e as composições, reconhecida pela própria Administração, e da incongruência técnica remanescente

34. Este é, na avaliação da recorrente, o fundamento mais consistente do presente recurso, e nele se pede especial atenção da autoridade julgadora.

35. O ponto de partida não é uma alegação da recorrente, mas uma constatação da própria unidade técnica. O Item IV-A da 1ª Diligência registrou, textualmente:

Verificou-se que a licitante não realizou o truncamento em duas casas decimais nos preços unitários e totais das planilhas apresentadas na proposta comercial.

Adicionalmente, constatou-se que o percentual de desconto global utilizado na planilha linear diverge daquele apresentado na proposta de exequibilidade.

36. Divergência entre o desconto da planilha linear, que gera o valor global ofertado, e o desconto da proposta de exequibilidade, que decorre das composições, é precisamente a hipótese do artigo 8º do Anexo 5. O dispositivo reputa presumidamente inexecutável a proposta cujo preço unitário apresentado no orçamento sintético diverja do valor unitário total correspondente na composição do serviço, por evidenciar inconsistência na formação do preço.

37. O parecer final aponha a expressão ATENDIDO ao Item IV-A sem indicar qual planilha foi retificada, se a linear ou a de exequibilidade, e sem demonstrar a convergência entre elas. A recorrente requer, por isso, que a autoridade julgadora determine o confronto item a item entre a planilha linear objeto de homologação, registrada no SISLOG sob o número 506128, e as composições apresentadas na resposta à diligência, com aplicação do artigo 8º do Anexo 5.

38. A necessidade desse confronto é reforçada por incongruência técnica que persiste na planilha corrigida, e que se passa a demonstrar.

39. O Item I-A da 1ª Diligência apontou que a licitante alterara parcela integrante da memória de cálculo dos custos horários dos equipamentos, especificamente a mão de obra, com o resultado de custos horários artificialmente reduzidos. A Administração determinou a adequação da proposta ou a apresentação de justificativa técnica. A licitante optou pela adequação, e os custos horários produtivos e improdutos dos equipamentos foram elevados de forma generalizada.

Equipamento	Custo horário produtivo inicial	Custo horário produtivo após diligência	Variação
Usina de asfalto a quente 30 t/h	R\$ 502,24	R\$ 521,38	aumento
Usina de pré-misturado a frio 80 t/h	R\$ 58,23	R\$ 72,90	aumento
Fresadora a frio W 200 F	R\$ 1.594,09	R\$ 1.613,23	aumento
Recicladora de pavimento a frio	R\$ 1.257,37	R\$ 1.283,30	aumento
Trator de esteiras com lâmina CAT D8	R\$ 658,40	R\$ 670,13	aumento
Motoniveladora CAT 120K	R\$ 240,19	R\$ 251,92	aumento
Escavadeira hidráulica 320DL	R\$ 237,18	R\$ 248,91	aumento
Rolo compactador de pneus autopropelido 27 t	R\$ 219,76	R\$ 234,43	aumento
Carregadeira de pneus CAT 950 H	R\$ 381,77	R\$ 396,44	aumento

Equipamento	Custo horário produtivo inicial	Custo horário produtivo após diligência	Variação
Perfuratriz sobre esteiras crawler drill	R\$ 429,11	R\$ 440,83	aumento

40. No confronto realizado não se identificou um único equipamento cujo custo horário produtivo tenha sido reduzido. O movimento é uniforme e ascendente, o que é coerente com a correção determinada pela Administração.

41. Coerente seria, portanto, que os preços unitários dos serviços acompanhassem essa elevação. A maioria efetivamente acompanhou. Alguns, porém, e justamente aqueles cuja composição é dominada pelos equipamentos majorados, moveram-se em sentido contrário.

Serviço	Preço unitário inicial	Preço unitário após diligência	Variação
Usinagem de concreto betuminoso usinado a quente, CBUQ, faixa C	R\$ 287,22	R\$ 254,15	redução de R\$ 33,07
Usinagem de pré-misturado a frio, PMF	R\$ 158,07	R\$ 141,16	redução de R\$ 16,91
Ensecadeira	R\$ 470,35	R\$ 320,98	redução de R\$ 149,37
Colchão drenante com brita	R\$ 86,61	R\$ 76,27	redução de R\$ 10,34
Microconcreto para reparos e grauteamento	R\$ 1.278,26	R\$ 1.271,71	redução de R\$ 6,55
Administração local e instalações provisórias	R\$ 2.493.712,05	R\$ 2.490.366,21	redução de R\$ 3.345,84
Engenheiro de Produção e Civil, custo unitário mensal	R\$ 6.483,596	R\$ 6.383,047	redução de R\$ 100,549

42. Os dois primeiros pares merecem exame destacado, por serem tecnicamente insuperáveis.

a) O custo horário da usina de asfalto a quente 30 t/h subiu de R\$ 502,24 para R\$ 521,38. O preço unitário da usinagem de concreto betuminoso usinado a quente caiu de R\$ 287,22 para R\$ 254,15. A usina é o equipamento determinante daquela composição.

b) O custo horário da usina de pré-misturado a frio 80 t/h subiu de R\$ 58,23 para R\$ 72,90. O preço unitário da usinagem de pré-misturado a frio caiu de R\$ 158,07 para R\$ 141,16. Vale a mesma observação.

43. A incompatibilidade é de ordem técnica elementar. O preço unitário de um serviço rodoviário é função direta do custo horário dos equipamentos que o executam, ponderado pela produção da equipe.

A produção da equipe não pode ser alterada, sob pena de inexecuibilidade, por força do artigo 35 do Anexo 5. Logo, elevado o custo horário e mantida a produção, o preço unitário necessariamente sobe. Se o preço unitário desce, ou a produção foi majorada, o que é vedado, ou outra parcela da composição foi comprimida para compensar.

44. A segunda hipótese é a que se verifica nos autos, e ela é comprovada pelos próprios apontamentos remanescentes. A compressão recaiu sobre materiais e sobre mão de obra de execução, exatamente os itens tratados nos tópicos VII.3 a VII.10 abaixo. Vale dizer, o cumprimento formal da diligência quanto aos equipamentos foi financiado pelo agravamento da inexecuibilidade em outras rubricas.

45. O Tribunal de Contas da União já fixou que o detalhamento de preços, com as composições analíticas, as composições de encargos sociais e a composição do BDI, deve integrar a proposta desde a sua apresentação, precisamente porque é dele que se extrai o julgamento e a classificação:

"Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas." (Tribunal de Contas da União, enunciado de jurisprudência selecionada extraído do Acórdão 220/2007, Relatório de Levantamento, Processo TC 011.332/2006-8, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de 28/02/2007, Ata 07/2007 - Plenário)

Aplicabilidade ao caso concreto: o entendimento delimita a fronteira entre esclarecer e refazer. Composição analítica de preço unitário não é informação acessória, é o elemento de que depende o julgamento. A recorrida não esclareceu composições, substituiu-as, alterando custos horários de toda a frota e preços unitários de dezenas de serviços. Se o detalhamento de preços não pode ser incluído depois, com muito mais razão não pode ser trocado depois, mantendo-se inalterada a planilha linear que produz o valor global ofertado.

46. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tribunal revisor imediato desta Administração, é expresso quanto ao limite da diligência:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 3.3. O dever de diligência previsto na legislação licitatória destina-se ao esclarecimento de dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, não impondo à Administração a concessão de nova oportunidade para reformulação substancial da estratégia comercial da licitante. (...) Tese de julgamento: (...) 2. O dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021 não obriga a Administração Pública a conceder nova oportunidade para reformulação substancial da proposta apresentada. (...)" (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento nº 5110556-50.2026.8.09.0000, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Ricardo M. Machado, julgado em 14/05/2026)

Aplicabilidade ao caso concreto: a tese fixa que a diligência não abre oportunidade de reformulação substancial da proposta. A recorrida reformulou os custos horários de toda a frota, os valores de doze categorias de mão de obra e os preços unitários de dezenas de serviços, entre eles a

usinagem de concreto betuminoso usinado a quente e a usinagem de pré-misturado a frio. Isso não é esclarecimento de dúvida, é reformulação, e o parecer recorrido a acolheu sem qualquer análise sobre esse limite.

47. O mesmo tribunal já qualificou como vício substancial, comprometedor da exequibilidade, exatamente a divergência de valores de depreciação e remuneração do capital em planilha de formação de custos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES EM PROPOSTAS E HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O edital vincula a Administração e os licitantes, devendo as propostas observar integralmente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. 4. A apresentação de propostas com valores de remuneração inferiores ao piso salarial previsto em convenção coletiva e em desconformidade com a planilha referencial da Administração revela, em juízo preliminar, possível inexecutabilidade da proposta, o que caracteriza vício insanável. (...) 6. A admissão de apresentação extemporânea de balanços patrimoniais ultrapassa os limites da diligência admitida pela legislação de regência, que permite apenas o saneamento de falhas formais sem modificação substancial da documentação de habilitação. (...) 8. Inconsistências relevantes na planilha de formação de custos, com divergência nos valores utilizados para cálculo de depreciação e remuneração do capital, configuram alteração substancial do preço final e comprometem a exequibilidade da proposta. (...) Tese de julgamento: 1. A apresentação de proposta em desacordo com o piso salarial previsto em instrumento coletivo e com as exigências do edital caracteriza vício material que compromete a exequibilidade da proposta em procedimento licitatório. 2. A omissão de custos obrigatórios e inconsistências relevantes em planilhas de formação de preços configuram vícios substanciais insuscetíveis de saneamento posterior. 3. A apresentação extemporânea de documentos essenciais de habilitação ultrapassa os limites da diligência prevista na legislação de licitações. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento nº 5104209-91.2026.8.09.0164, 8ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente, julgado em 16/04/2026)

Aplicabilidade ao caso concreto: o item 8 do acórdão trata precisamente da matéria destes autos. Depreciação e oportunidade de capital são as parcelas cuja dedução o artigo 19 do Anexo 5 condiciona à prova de propriedade do equipamento, e são elas que a recorrida movimentou ao refazer os custos horários. O acórdão qualifica essa movimentação como alteração substancial do preço final, insuscetível de saneamento posterior, e não como ajuste sanável. Esse é o enquadramento que se pede seja adotado.

Valores Planilha Empresa após a 1ª Diligência										Valores Planilha Empresa Inicial									
5	REMOÇÃO DE OBJETOS DIVERSOS, LIXO E CARCASCAS DE ANIMAIS	10,92	m3	2.369,95	151,31	368.697,13	1,02	150,29											
40456	FREGAGEM DESCONTINUA PARA REPARO LOCALIZADO	10,92	m3	14.339,65	115,97	1.662.969,21	3,78	112,18											
40005	CARGA DE ENTULHOS	10,92	m3	17.924,68	2,44	43.728,92	0,08	2,36											
42491	USINAGEM DE PRÉ-MISTURADO A FRIO - PMF	10,92	m3	7.159,82	141,36	1.012.091,79	15,97	158,07											
42496	USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBQU - FAIXA C	10,92	m3	7.169,82	254,15	1.822.209,75	33,07	287,22											
40488	FREGAGEM DESCONTINUA PARA REPARO LOCALIZADO	10,92	m3	3.584,91	115,07	415.742,01	3,78	112,19											
40005	CARGA DE ENTULHOS	10,92	m3	4.481,14	2,44	10.933,98	0,08	2,36											
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	4.481,14	0,52	2.330,19	0,01	0,51											
40305	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE JAZIDA	10,92	m2	4.481,14	0,38	1.702,83	0,01	0,37											
40315	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	10,92	m3	4.481,14	4,45	18.598,73	0,17	3,98											
42491	USINAGEM DE PRÉ-MISTURADO A FRIO - PMF	10,92	m3	7.159,82	141,36	99.694,44	15,97	158,07											
42496	USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBQU - FAIXA C	10,92	m3	3.226,42	254,15	819.994,84	33,07	287,22											
40470	FREGAGEM CONTINUA A FRIO	10,92	m2	1.257,72	104,52	121.489,47	1,29	102,14											
40005	CARGA DE ENTULHOS	10,92	m3	1.572,15	2,44	3.836,04	0,08	2,36											
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	7.860,78	0,57	4.087,60	0,01	0,51											
40305	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE JAZIDA	10,92	m2	7.860,78	0,38	2.987,09	0,01	0,37											
40315	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	10,92	m3	7.860,78	4,45	32.622,23	0,17	3,98											
40316	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA - COM INDENIZAÇÃO	10,92	m3	7.860,78	4,71	37.024,27	0,18	4,53											
40621	RECICLAGEM DE BASE SEM MISTURA COM INCORPORAÇÃO DO PAVIMENTO	10,92	m3	6.288,62	40,63	312.104,21	1,24	48,39											
40626	RECICLAGEM DE BASE COM 3% DE CIMENTO EM PESO	10,92	m3	6.288,62	93,92	590.627,18	1,24	92,68											
40645	RECICLAGEM DE BASE COM 20% DE BRITA E 2% DE CIMENTO EM PESO (BC)	10,92	m3	6.288,62	102,21	642.759,85	1,47	103,68											
40502	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBQU - FAIXA C	10,92	m3	1.572,15	295,08	463.910,92	31,79	326,87											
40503	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD (BC)	10,92	m2	31.443,17	6,32	192.431,89	6,17	6,24											
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	6.718,87	0,52	3.493,81	0,01	0,51											
40025	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 2.001 A 3.000M)	10,92	m3	6.718,87	13,60	91.376,63	0,13	13,47											
40310	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-SEIO	10,92	m2	1.476,87	2,65	3.913,17	0,08	2,67											
40301	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	5.079,76	5,01	25.449,59	0,18	4,93											
40310	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	6.718,87	0,38	2.553,17	0,01	0,37											
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	839,85	0,52	436,72	0,01	0,51											
40025	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 2.001 A 3.000M)	10,92	m3	839,85	13,60	11.421,96	0,15	13,47											
40310	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	839,85	0,38	319,14	0,01	0,37											
40140	ESTABILIZAÇÃO DE SOLO COM BAIXA CAPACIDADE DE SUPORTE COM RACHÃO	10,92	m3	9.261,67	80,60	745.876,64	14,17	94,77											
42455	REMOÇÃO DE BARREIRA	10,92	m3	258,75	8,75	2.351,56	0,37	8,38											
42890	GABIOS (1,00 M)	10,92	m3	161,25	683,41	110.189,66	14,63	698,04											
3205873DN	GABIO COLCHÃO ESPESURA 0,25 M - ZNAL + PVC - D = 2,0 MM - PEDRA DE MÃO PRODUZIDA - CONFECCÃO E ASSENTAMENTO	10,92	m2	701,10	237,72	166.665,49	1,30	236,42											
1505859DN	ENROCAMENTO DE PEDRA LOGADA - PEDRA DE MÃO PRODUZIDA - CONFECCÃO E ASSENTAMENTO	10,92	m3	161,25	93,41	15.062,84	0,63	92,78											
42856	ENROCAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	10,92	m3	161,25	264,43	42.840,13	18,13	282,56											
42890	ENROCAMENTO DE PEDRA LOGADA	10,92	m3	161,25	126,25	20.401,72	14,24	160,78											
42816	RIP-RAP	10,92	m3	537,51	263,30	141.626,98	10,94	274,24											
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	2.500,00	0,52	1.300,00	0,01	0,51											
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	2.500,00	0,38	950,00	0,01	0,37											
40019	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.600M)	10,92	m3	2.500,00	6,22	23.050,00	0,14	6,08											
40101	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	2.309,09	5,01	11.623,09	0,18	4,93											
45150	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 mm - UTILIZAÇÃO 3X (CONFECCÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	10,92	m2	166,66	71,92	7.670,98	5,27	66,66											
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	894,52	0,52	465,15	0,01	0,51											
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	894,52	0,38	339,91	0,01	0,37											
40019	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.600M)	10,92	m3	867,34	9,22	7.904,67	0,14	9,08											
42856	ENROCAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	10,92	m3	26,25	264,43	6.941,28	18,13	282,56											
40101	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	649,69	4,45	2.886,67	0,13	4,32											
45150	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 mm - UTILIZAÇÃO 3X (CONFECCÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	10,92	m2	580,66	71,92	41.717,91	5,27	66,66											
17	BARRACÃO DE OBRAS PADRÃO GOINFRA (BLOCOS, COBERTURAS, PASSARELAS E MOVES) COM ALOJAMENTO E LAVANDERIA, COM PINTURA, COM CONSONÂNCIA COM AS NRs, COM ESPECIAL A NR 18, INCLUSO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS - (COM REABOVIAMENTO 1 VEZ)	10,92	m2	9,66	183,30	1.770,67	3,26	180,02											
19	DEPOSITO PARA CIMENTO TIPO 1 COM PINTURA PADRÃO GOINFRA (2,20 X 2,60 M) A 4,98 M2 (G/REAPROV. 1 VEZ) - INCLUSO PALETES	10,92	un	1,00	1.725,20	1.725,20	6,11	1.719,09											
45030	LAJISTO DE PEDRA	10,92	m3	65,62	154,24	10.121,22	14,24	108,48											
40085	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE SOLO MOLE - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 1.000 A 2.000M)	10,92	m3	12,33	19,81	244,25	0,57	19,24											
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	70,37	0,52	36,59	0,01	0,51											
40019	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.600M)	10,92	m3	70,37	9,22	648,81	0,14	9,08											
40100	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	48,64	4,45	213,77	0,13	4,32											
40170	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	70,37	0,38	26,74	0,01	0,37											
45150	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 mm - UTILIZAÇÃO 3X (CONFECCÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	10,92	m2	26,31	71,92	1.892,21	5,27	66,66											
0605660DN	BUEIRO METÁLICO SEM INTERRUPTOR DE TRÁFEGO - D = 3,00 M - CHAPA COM CPXI - ESCAVADO COM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - ATERRO RODUVIÁRIO MÉDIO - 3,60 M	10,92	m	5,00	9.601,20	48.006,00	3,33	9.697,87											
41295	CORTA-RIO	10,92	m3	1.075,02	7,91	8.603,40	0,33	7,58											
40855	SINALIZAÇÃO VERTICAL TOTALMENTE REFLETIVA	10,92	m2	338,68	361,68	122.493,78	51,08	310,60											
40850	SINALIZAÇÃO VERTICAL SEMI-REFLETIVA	10,92	m2	78,00	268,29	20.121,75	51,05	217,21											
27	INSTALAÇÃO DE PLACAS INSTITUCIONAIS INFORMATIVAS	10,92	m2	174,68	330,63	57.754,44	51,05	279,55											
42476	RECOMPOSIÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL	10,92	m3	21,83	719,98	15.717,16	5,86	725,84											
41334	M10 - 10 MM SARIETA - M10-605	10,92	m	873,42	12,54	15.487,42	14,40	18,84											
41319	SARIETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC04 (AC/BC)	10,92	m	518,35	44,71	9.107,87	0,23	42,44											
41302	SARIETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC 125-25	10,92	m	43,67	67,67	2.955,14	0,25	67,92											
41324	SARIETA TRAPEZOIDAL DE CONCRETO - STC 90-30	10,92	m	109,17	29,54	8.246,70	0,39	29,93											
41326	SARIETA TRAPEZOIDAL DE CONCRETO - STC 60-30	10,92	m	109,17	53,23	5.811,11	0,32	63,55											
41340	VALETA DE PROTEÇÃO DE ATERRO - VPAC 160-30	10,92	m	43,67	121,67	5.308,96	0,06	121,63											
41385	ENTRADA D'ÁGUA - FDA 01 (AC/BC)	10,92	un	16,00	42,73	763,88	1,08	48,81											
41386	ENTRADA D'ÁGUA - FDA 02 (AC/BC)	10,92	un	11,00	59,08	649,88	1,61	69,69											
41414	DESCIDA D'ÁGUA DE ATERROS TIPO RÁPIDO - DAR 02 (AC/BC)	10,92	m	174,68	80,26	14.019,81	0,77	81,03											
41417	DESCIDA D'ÁGUA DE CORTES EM DEGRÁUS - DCD 01 (AC/BC)	10,92	m	43,67	251,89	11.000,93	2,88	254,77											
41390	DISSIPADOR DE ENERGIA - DED 01 (AC/BC)	10,92	un	11,00	262,63	2.887,63	2,44	260,09											
41387	DISSIPADOR DE ENERGIA - DES 01 (AC/BC)	10,92	un	16,00	152,12	2.433,82	6,71	160,83											

40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	5.375,10	0,38	2.042,53	0,01	0,37
40316	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	10,92	m3	1.078,02	4,16	4.461,33	0,17	3,98
40316	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA - COM INDENIZAÇÃO	10,92	m3	1.078,02	4,71	5.063,34	0,18	4,53
40335	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA - REF. PROCIOR: 26,50 (P/REAPROV.)	10,92	m3	860,01	17,78	15.290,97	0,83	16,95
25	DEMOLIÇÃO MECÂNICA COM CARREGADEIRA DE PNEUS - SEM REAPROVEITAMENTO	10,92	m3	2.150,04	3,49	7.503,63	0,23	3,26
40005	CARGA DE ENLUIHOS	10,92	m3	2.150,04	2,44	5.245,09	0,08	2,48
26	EXECUÇÃO DO QUEBRA-MOLA COM C/MS MATERIAL BETUMINOSO	10,92	m3	458,67	574,00	24.935,57	0,65	574,00
020130-OC	DEMOLIÇÃO MANUAL DE ALAMBRADO - POSTE DE CONCRETO E LAJIVA COM TRANSPORTE ATÉ CACANHA E CARGA	10,92	m	825,69	34,07	28.131,25	0,04	34,03
270702-OC	ALAMBRADO COM POSTE DE CONCRETO E CINTA ARMADA PADRÃO GOINFRA	10,92	m	825,69	203,21	167.788,46	48,60	154,61
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	9.675,18	0,38	3.678,58	0,01	0,37
40019	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.000M)	10,92	m3	9.675,18	9,22	89.205,15	0,14	9,08
40130	REVESTIMENTO PRIMÁRIO - ESPALHAMENTO	10,92	m2	19.350,36	0,38	7.540,64	0,01	0,38
28	EXECUÇÃO DE CAIXAS (BACIAS) DE RETENÇÃO	10,92	m3	53.751,00	4,47	240.265,97	0,17	4,53
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	2.000,00	0,52	1.040,00	0,01	0,51
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	2.000,00	0,38	760,00	0,01	0,37
40019	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.000M)	10,92	m3	2.000,00	9,22	18.440,00	0,14	9,08
40101	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	1.800,00	5,01	9.018,00	0,18	4,83
45150	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 mm - UTILIZAÇÃO 3X (CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	10,92	m2	106,66	71,92	7.670,98	5,27	66,65
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	189,52	0,52	465,15	0,01	0,51
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	894,52	0,38	339,91	0,01	0,37
40019	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.000M)	10,92	m3	857,34	9,22	7.904,67	0,14	9,08
42855	ENROCAMENTO DE PIEDRA ARGAMASSADA	10,92	m3	26,25	294,43	6.941,28	18,13	282,46
40101	COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	648,69	5,01	3.248,93	0,18	4,83
45150	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 mm - UTILIZAÇÃO 3X (CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	10,92	m2	580,06	71,92	41.717,91	5,27	66,65
17	BARRACÃO DE OBRAS PADRÃO GOINFRA (BLOCOS, COBERTURAS, PASSARELAS E MOVES) COM ALOJAMENTO E LAVANDERIA, COM PINTURA, EM CONSONÂNCIA COM AS NR's, EM ESPECIAL A NR 18, INCLUSO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS - (COM REAPROVEITAMENTO 1 VEZ)	10,92	m2	9,66	183,30	1.770,67	3,28	180,02
19	DEPÓSITO PARA CIMENTO TIPO 1 COM PINTURA PADRÃO GOINFRA (2-20,262M) A=4,98 M2 (C/ REAPROV. 1 VEZ) - INCLUSO PALETES	10,92	un	1,00	1.726,20	1.726,20	6,11	1.719,09
45030	LASTRO DE PIEDRA	10,92	m3	65,62	154,24	10.121,22	14,24	168,48
40005	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE SOLO MOLE - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 060 A 260M)	10,92	m3	13,33	19,81	744,25	0,57	19,24
45106	CONCRETO FCK=30 MPa	10,92	m3	48,34	493,16	23.838,66	11,80	504,06
45140	ESCORAMENTO PARA BUEIRO	10,92	m3	25,25	52,17	1.365,45	0,12	52,05
30	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA	10,92	ARE	282.192,75	4,54	1.224.745,53	0,21	4,13
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	853.543,61	0,52	443.842,67	0,01	0,51
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	853.543,61	0,38	324.346,57	0,01	0,37
40315	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	10,92	m3	1.024.252,33	4,45	4.250.647,18	0,17	3,98
40316	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA - COM INDENIZAÇÃO	10,92	m3	1.024.252,33	4,71	4.824.228,47	0,18	4,53
40100	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	853.543,61	4,45	3.798.258,06	0,19	4,82
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	301.008,60	0,52	156.522,91	0,01	0,51
40003	DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETRO DE 16 A 30 cm	10,92	un	603,00	38,86	23.432,58	0,63	38,23
40004	DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETRO MAIOR QUE 30 cm	10,92	un	302,00	97,16	29.242,32	1,58	95,60
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	301.008,60	0,38	114.382,12	0,01	0,37
40019	ESCAV. CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 801 A 1.000M)	10,92	m3	391.307,28	9,22	3.607.853,12	0,14	9,08
40000	ESCAV. E CARGA 1ª CATEG. - SEM TRANSPORTE	10,92	m3	195.854,84	2,04	399.134,24	0,07	2,07
40001	ESCAV. E CARGA 2ª CATEG. - SEM TRANSPORTE	10,92	m3	78.261,46	3,09	241.822,89	0,10	2,99
40100	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	301.008,60	4,45	1.339.474,92	0,13	4,82
40001	DESMATAMENTO E LIMPEZA - INCLUSO DESTOCAMENTO DE ÁRVORES COM DIÂMETROS MENORES DE 15 cm	10,92	m2	22.440,00	0,52	11.668,80	0,01	0,51
40120	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE EMPRESTIMO	10,92	m2	22.440,00	0,38	8.527,20	0,01	0,37
45020	ESCAVAÇÃO MECANIZADA	10,92	m3	600,00	7,91	4.746,00	0,62	7,39
40100	COMPACTAÇÃO A 95% DO PROCTOR NORMAL	10,92	m3	22.400,00	4,45	97.800,00	0,13	4,82
45055	ENSCADEIRA	10,92	m2	450,00	320,98	154.441,00	145,37	470,95
45235	NEOPRENE	10,92	kg	60,00	24,21	1.452,60	0,08	24,13
17	BARRACÃO DE OBRAS PADRÃO GOINFRA (BLOCOS, COBERTURAS, PASSARELAS E MOVES) COM ALOJAMENTO E LAVANDERIA, COM PINTURA, EM CONSONÂNCIA COM AS NR's, EM ESPECIAL A NR 18, INCLUSO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS - (COM REAPROVEITAMENTO 1 VEZ)	10,92	m2	75,00	183,30	13.747,50	3,28	180,02
19	DEPÓSITO PARA CIMENTO TIPO 1 COM PINTURA PADRÃO GOINFRA (2-20,262M) A=4,98 M2 (C/ REAPROV. 1 VEZ) - INCLUSO PALETES	10,92	un	5,00	1.726,20	8.626,00	6,11	1.719,09
45146	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 12 mm - UTILIZAÇÃO 3X (CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	10,92	m2	24,19	73,76	1.783,86	5,27	68,48
45166	CONCRETO FCK=30 MPa	10,92	m3	16,13	493,16	7.952,20	11,80	504,06
42471	RECOMPOSIÇÃO DE GUARDA-CORPO (EXCETO TRANSPORTE)	10,92	m	87,34	251,86	21.997,95	9,27	252,13
3806386DN	GUARDA-CORPO E CORRIMÃO METÁLICO PARA PASSARELAS PARA PEDESTRES - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	10,92	m	18,00	342,56	6.165,96	7,44	336,31
45150	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 mm - UTILIZAÇÃO 3X (CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	10,92	m2	129,60	71,92	9.320,83	5,27	66,65
45135	ESCORAMENTO PARA PONTE	10,92	m3	432,00	106,59	46.046,88	2,69	103,00
0916328DN	JUNTA DE DILATAÇÃO COM SELANTE À BASE DE POLIURETANO - L = 10 MM E H = 10 MM - INCLUSIVE PREENCHIMENTO COM ESPUMA EXPANSIVA À BASE DE POLIURETANO	10,92	m	43,20	119,33	5.155,08	0,67	118,66
45155	ACO CASO DO AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS)	10,92	kg	28.666,21	13,87	397.628,07	0,02	13,85
45450	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO D=0,80 M	10,92	m	20,00	322,06	6.450,20	2,29	320,74
45455	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO D=1,00 M	10,92	m	50,00	454,63	22.726,50	2,30	452,18
45460	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO D=1,20 M	10,92	m	20,00	60,63	12.060,60	2,20	600,63
45465	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO D=1,60 M	10,92	m	20,00	947,40	18.948,00	2,95	944,45
41851	BOCA DE BSTD D=0,60M (AC/BC)	10,92	un	2,00	713,27	1.426,54	0,03	713,30
41855	BOCA DE BSTD D=1,00M (AC/BC)	10,92	un	2,00	1.034,10	2.068,20	2,85	1.036,89
41861	BOCA DE BSTD D=1,20M (AC/BC)	10,92	un	2,00	1.379,23	2.758,46	7,44	1.386,67
41866	BOCA DE BSTD D=1,50M (AC/BC)	10,92	un	2,00	2.595,18	5.190,36	32,73	2.627,91
45050	CONCRETO FCK=15 MPa	10,92	m3	66,34	425,38	27.993,02	11,88	437,34
42841	CONCRETO CICLOPICO FCK=11 MPa P/DRENAGEM	10,92	m3	435,60	323,07	140.728,28	18,95	380,02
45250	CONCRETO CICLOPICO FCK=15 MPa	10,92	m3	360,00	352,25	126.810,00	16,89	368,14
45160	CONCRETO FCK=20 MPa	10,92	m3	96,66	449,21	43.420,63	11,90	451,11
47018	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4 (AC)	10,92	m3	2,40	404,22	970,12	17,61	416,63
45166	CONCRETO FCK=30 MPa	10,92	m3	239,10	493,16	117.914,55	11,80	504,06
42850	ENROCAMENTO DE PEDRA JOGADA	10,92	m3	3.779,36	126,62	478.164,62	14,22	140,76
40007	ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA - 30S - USINA	10,92	m3	4.491,14	133,40	597.784,97	12,17	145,97
8	REFORÇO DE SUB-FEIO COM PEDRA BACALHO	10,92	m3	1.794,45	76,77	137.608,38	14,17	80,65
45167	CONCRETO FCK=35 MPa	10,92	m3	16,13	525,55	8.474,49	11,48	537,04
0307084DN	LABIOS POLIMÉRICOS EM JUNTA DE PAVIMENTO DE CONCRETO - L = 20 MM E H = 30 MM - CONFECÇÃO E ASSENTAMENTO	10,92	m	40,00	24,36	974,00	0,07	24,28
1108059DN	MICROCONCRETO PARA REPAROS E GRAUTAMENTO - CONFECÇÃO E MISTURADOR E LANCAMENTO MANUAL	10,92	m3	2,40	1.271,71	3.052,10	8,55	1.278,26
0307756DN	JUNTA DE DILATAÇÃO EM ELASTOMERO E PERFIL VV - L = 40 MM E H = 70 MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	10,92	m	40,00	217,44	8.697,60	0,20	217,24
45137	PLATAFORMA DE TRABALHO EM MADEIRA	10,92	m3	129,60	52,96	6.863,61	0,12	52,84
45230	DRENOIS 100 MM	10,92	m	24,00	6,76	162,00	0,02	6,73
40193	GUINDASTE 30 T - MÍNIMO 10H/DIA	10,92	h	160,00	417,60	66.848,00	292,47	125,33
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS	10,92	un	1,00	2.490.366,21	2.490.366,21	3.345,84	2.493.712,05

Figura 1. Confronto entre os preços unitários sem BDI da proposta inicial e os apresentados após a 1ª Diligência.

Valores Planilha Empresa após a 1ª Diligência						Valores Planilha Empresa Inicial			
do Equipamento	Código	Qt. hr. Prod.	Qt. hr. Imp.	Consumo	Custo Horário	Qt. hr. Prod.	Qt. hr. Imp.	Cat. Extra	Custo Horário
MIN. CARREGADORA DE PNEUS COM PRESADORA DE 1,8 m	3009	150,00	75,00	1,00	150,00	136,26	80,76	1,00	136,26
MIN. CARREGADORA DE PNEUS COM PRESADORA	3010	150,00	80,00	1,00	150,00	136,41	80,76	1,00	136,41
MIN. CARREGADORA DE PNEUS COM VASCUZELA DE 1,8 m	3008	150,00	75,00	1,00	150,00	136,26	80,76	1,00	136,26
CARREGADORA DE PNEUS CAT. 300 H OU EQUIVALENTE	3007	150,00	100,00	1,00	150,00	381,77	189,63	1,00	381,77
CARREGADORA DE PNEUS CAT. 300 H OU EQUIVALENTE	3007	200,00	100,00	1,00	271,27	381,77	189,63	1,00	296,60
UNHA FINE MISTURADA A FINE 800	3004	10,00	40,00	1,00	10,00	88,21	48,11	1,00	88,21
CARREGADORA DE PNEUS CAT. 300 H OU EQUIVALENTE	3007	200,00	100,00	1,00	296,26	381,77	189,63	1,00	326,61
UNHA DE ASFALTO A QUENTE 800	3005	100,00	100,00	1,00	100,00	302,24	270,82	1,00	302,24
EXTRATOR ESTEREA COM UNHA - CAT. 200 OU EQUIVALENTE	3001	470,13	240,00	1,00	470,13	888,40	234,13	1,00	888,40
EXTRATOR ESTEREA COM UNHA - CAT. 200 OU EQUIVALENTE	3000	207,13	110,76	1,00	207,13	275,41	104,04	1,00	275,41
ESCALADORA HIDRAULICA - 300L OU EQUIVALENTE	3011	248,91	110,76	1,00	248,91	237,16	104,06	1,00	237,16
PRESADORA A FINE - 300 F OU EQUIVALENTE	3016	410,00	340,00	1,00	1.040,00	1.044,06	525,05	1,00	1.044,06
MIN. CARREGADORA DE PNEUS COM VASCUZELA DE 1,8 m	3009	150,00	75,00	1,00	150,00	136,26	80,76	1,00	136,26
ESCALADORA HIDRAULICA - 300L OU EQUIVALENTE	3011	248,91	110,76	1,00	248,91	237,16	104,06	1,00	237,16
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	160,00	240,19	97,57	1,00	173,16
REGULADORA DE PAVIMENTO A FINE - CAT. 200 FINE RM 300 OU EQUIVALENTE	3010	1.200,00	370,00	1,00	1.200,00	1.257,37	372,85	1,00	1.257,37
ROLLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 37 T	3015	234,00	110,00	1,00	234,00	216,76	100,65	1,00	196,96
ROLLO UNO VIBRATORIO AUTOPROPELIDO - 1.300 E OU EQUIVALENTE	3014	232,00	104,00	1,00	215,73	217,62	90,36	1,00	201,06
ROLLO DE CARREIRO AUTOPROPELIDO - 3A 200 OU EQUIVALENTE	3006	230,00	97,00	1,00	271,94	191,02	82,34	3,00	533,60

Figura 2. Custos horários produtivos e improditivos dos equipamentos. À esquerda, os valores após a 1ª Diligência. À direita, os da proposta inicial.

ROLLO DE CARREIRO AUTOPROPELIDO - 3A 200 OU EQUIVALENTE	3006	230,00	97,00	1,00	271,94	191,02	82,34	3,00	533,60
ROLLO UNO VIBRATORIO AUTOPROPELIDO - 1.300 E OU EQUIVALENTE	3014	232,00	104,00	1,00	215,73	217,62	90,36	1,00	201,06
ROLLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 37 T	3015	234,00	110,00	1,00	234,00	216,76	100,65	1,00	196,96
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	160,00	240,19	97,57	1,00	173,16
REGULADORA DE PAVIMENTO A FINE - CAT. 200 FINE RM 300 OU EQUIVALENTE	3010	1.200,00	370,00	1,00	1.200,00	1.257,37	372,85	1,00	1.257,37
ROLLO DE CARREIRO AUTOPROPELIDO - 3A 200 OU EQUIVALENTE	3006	230,00	97,00	1,00	271,94	191,02	82,34	3,00	533,60
ROLLO UNO VIBRATORIO AUTOPROPELIDO - 1.300 E OU EQUIVALENTE	3014	232,00	104,00	1,00	215,73	217,62	90,36	1,00	201,06
ROLLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 37 T	3015	234,00	110,00	1,00	234,00	216,76	100,65	1,00	196,96
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	160,00	240,19	97,57	1,00	173,16
REGULADORA DE PAVIMENTO A FINE - CAT. 200 FINE RM 300 OU EQUIVALENTE	3010	1.200,00	370,00	1,00	1.200,00	1.257,37	372,85	1,00	1.257,37
ROLLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 37 T	3015	234,00	110,00	1,00	234,00	216,76	100,65	1,00	196,96
ROLLO UNO TAMBOR - 60	3012	260,00	100,00	1,00	176,00	247,77	97,07	1,00	169,71
VERIFICADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEREA	3003	271,94	100,00	1,00	281,71	292,84	119,90	1,00	242,87
CARREGADORA DE PNEUS CAT. 300 H OU EQUIVALENTE	3007	210,70	100,00	1,00	21,07	197,05	92,87	1,00	19,70
ROLLO UNO TAMBOR - 60	3012	260,00	100,00	1,00	198,00	247,77	97,07	1,00	148,34
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	160,00	240,19	97,57	1,00	171,73
ESCALADORA HIDRAULICA - CAT. 300L OU EQUIVALENTE	3007	206,70	100,00	1,00	206,70	247,02	104,77	1,00	247,02
ROLLO DE CARREIRO AUTOPROPELIDO - 3A 200 OU EQUIVALENTE	3006	230,00	97,00	1,00	271,94	191,02	82,34	1,00	191,02
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	160,00	240,19	97,57	1,00	166,97
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	160,00	240,19	97,57	1,00	136,60
ROLLO DE CARREIRO AUTOPROPELIDO - 3A 200 OU EQUIVALENTE	3006	230,00	97,00	1,00	271,94	191,02	82,34	1,00	191,02
EXTRATOR ESTEREA COM UNHA - CAT. 200 OU EQUIVALENTE	3000	207,13	110,76	1,00	207,13	275,41	104,04	1,00	275,41

Figura 3. Continuação do confronto dos custos horários de equipamentos.

EXTRATOR ESTEREA COM UNHA - CAT. 200 OU EQUIVALENTE	3001	470,13	240,00	1,00	470,13	888,40	234,13	1,00	888,40
CARREGADORA DE PNEUS CAT. 300 H OU EQUIVALENTE	3007	210,70	100,00	1,00	197,06	197,06	92,87	1,00	143,29
ESCALADORA HIDRAULICA - CAT. 300L OU EQUIVALENTE	3007	206,70	100,00	1,00	206,70	247,02	104,77	1,00	247,02
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	160,00	240,19	97,57	1,00	136,84
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	160,00	240,19	97,57	1,00	163,16
ROLLO DE CARREIRO AUTOPROPELIDO - 3A 200 OU EQUIVALENTE	3006	230,00	97,00	1,00	271,94	191,02	82,34	1,00	191,02
EXTRATOR ESTEREA COM UNHA - CAT. 200 OU EQUIVALENTE	3000	207,13	110,76	1,00	206,70	275,41	104,04	1,00	126,83
ESCALADORA HIDRAULICA - 300L OU EQUIVALENTE	3011	248,91	110,76	1,00	248,91	237,16	104,06	1,00	237,16
ESCALADORA HIDRAULICA - 300L OU EQUIVALENTE	3011	248,91	110,76	1,00	248,91	237,16	104,06	1,00	237,16
EXTRATOR ESTEREA COM UNHA - CAT. 200 FINE RM 300 OU EQUIVALENTE	3010	147,00	70,00	1,00	5,00	126,83	64,17	1,00	5,16
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	224,00	240,19	97,57	1,00	213,06
ROLLO UNO VIBRATORIO AUTOPROPELIDO - 1.300 E OU EQUIVALENTE	3014	232,00	104,00	1,00	232,00	217,62	90,36	1,00	217,62
ESCALADORA HIDRAULICA - CAT. 300L OU EQUIVALENTE	3007	206,70	100,00	1,00	206,70	247,02	104,77	1,00	247,02
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	221,94	240,19	97,57	1,00	210,23
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	148,07	240,19	97,57	1,00	134,66
ESCALADORA HIDRAULICA - CAT. 300L OU EQUIVALENTE	3007	206,70	100,00	1,00	206,70	247,02	104,77	1,00	247,02
ROLLO DE CARREIRO AUTOPROPELIDO - 3A 200 OU EQUIVALENTE	3006	230,00	97,00	1,00	271,94	191,02	82,34	1,00	191,02
ROLLO UNO VIBRATORIO AUTOPROPELIDO - 1.300 E OU EQUIVALENTE	3014	232,00	104,00	1,00	171,16	217,62	90,36	1,00	196,88
MOTONIVELADORA - CAT. 100 OU EQUIVALENTE	3048	201,92	100,00	1,00	148,00	240,19	97,57	1,00	137,80
CARREGADORA DE PNEUS CAT. 300 H OU EQUIVALENTE	3007	210,70	100,00	1,00	210,70	197,06	92,87	1,00	197,06
ROLLO UNO VIBRATORIO AUTOPROPELIDO - 1.300 E OU EQUIVALENTE	3014	232,00	104,00	1,00	130,84	217,62	90,36	1,00	115,73

Figura 4. Continuação do confronto dos custos horários de equipamentos.

MOFONOLADORA - CAT 10K OU EQUIVALENTE	30046	207,92	199,20	1,00	207,92	240,19	97,57	1,00	240,19
ESCALADORA HIDRÁULICA - 300L OU EQUIVALENTE	30071	248,91	175,70	1,00	248,91	237,16	104,06	1,00	237,16
TRATOR ESTERNA COM LÂMINA - CAT 30 OU EQUIVALENTE	30003	870,13	240,00	1,00	870,13	698,40	234,13	1,00	698,40
TRATOR ESTERNA COM LÂMINA - CAT 35 OU EQUIVALENTE	30007	870,13	240,00	1,00	870,13	698,40	234,13	1,00	698,40
RETRO ESCAVADORA DE PNEUS - CATERPILAR 400 OU EQUIVALENTE	30006	141,38	75,90	0,15	21,23	126,83	64,17	0,15	19,47
RETRO ESCAVADORA DE PNEUS - CATERPILAR 400 OU EQUIVALENTE	30006	141,38	75,90	0,15	21,23	126,83	64,17	0,15	19,47
RETRO ESCAVADORA DE PNEUS - CATERPILAR 400 OU EQUIVALENTE	30006	141,38	75,90	0,15	21,23	126,83	64,17	0,15	19,47
RETRO ESCAVADORA DE PNEUS - CATERPILAR 400 OU EQUIVALENTE	30006	141,38	75,90	0,15	21,23	126,83	64,17	0,15	19,47
MOFONOLADORA - CAT 10K OU EQUIVALENTE	30046	207,92	199,20	1,00	199,20	240,19	97,57	1,00	136,62
ROLIS COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPULSÃO - 20T	30010	256,43	110,32	1,00	256,43	219,76	100,85	1,00	219,76
ROLIS (SU) VIBRATOR AUTOPROPULSÃO - 10000 L OU EQUIVALENTE	30014	232,28	164,91	1,00	175,70	217,82	90,26	1,00	199,03
VERIFICADORA DE ASPHALTO SOBRE ESTERNA	30020	211,48	130,64	1,00	200,70	262,84	119,90	1,00	190,96
RETRO ESCAVADORA DE PNEUS - CATERPILAR 400 OU EQUIVALENTE	30006	141,38	75,90	1,00	90,74	126,83	64,17	1,00	74,01
MOFONOLADORA - CAT 10K OU EQUIVALENTE	30046	207,92	199,20	0,03	6,29	240,19	97,57	0,03	6,00
RETRO ESCAVADORA DE PNEUS - CATERPILAR 400 OU EQUIVALENTE	30006	141,38	75,90	1,00	141,38	126,83	64,17	1,00	126,83
MOFONOLADORA - CAT 10K OU EQUIVALENTE	30046	207,92	199,20	1,00	207,92	240,19	97,57	1,00	240,19
MOFONOLADORA - CAT 10K OU EQUIVALENTE	30046	207,92	199,20	1,00	20,79	240,19	97,57	1,00	24,01
CARREGADORA DE PNEUS CAT - 90H OU EQUIVALENTE	30007	248,44	164,91	1,00	248,44	381,77	166,83	1,00	254,46
LÂMINA MOFONOLADORA DE TUDO 300L	30019	247,22	160,30	1,00	207,11	232,86	102,71	1,00	192,44
ESCALADORA HIDRÁULICA - CAT 300L OU EQUIVALENTE	30007	208,70	170,40	1,00	208,70	247,02	104,77	1,00	247,02
ESCALADORA HIDRÁULICA - CAT 300L OU EQUIVALENTE	30007	208,70	170,40	1,00	208,70	247,02	104,77	1,00	247,02

Figura 5. Continuação do confronto dos custos horários de equipamentos.

RETRO ESCAVADORA DE PNEUS - CATERPILAR 400 OU EQUIVALENTE	30006	141,38	75,90	1,00	141,38	126,83	64,17	1,00	126,83
CARREGADORA DE PNEUS PARA RODA COM CAPACIDADE DE 2,00 M ³ - 600 KM	23017	279,91	170,40	1,00	180,91	280,24	100,81	1,00	179,14
CARREGADORA DE PNEUS PARA RODA COM CAPACIDADE DE 2,00 M ³ - 500 KM	23017	279,91	170,40	1,00	279,91	280,24	100,81	1,00	280,24
COMPACTADOR SOBRE ESTERNA - CATERPILAR 300L OU EQUIVALENTE	30020	440,03	270,70	1,00	440,03	426,11	201,42	1,00	426,11
TRATOR ESTERNA COM LÂMINA - CAT 30 OU EQUIVALENTE	30003	207,13	170,70	1,00	180,91	270,41	104,04	1,00	180,26
ESCALADORA HIDRÁULICA SOBRE ESTERNA COM LÂMINA COM CAPACIDADE DE 1,00 M ³ - 100 KM	23015	320,91	160,30	1,00	320,91	309,16	147,26	1,00	309,16

Figura 6. Encerramento do confronto dos custos horários de equipamentos.

VII.3. Do preço adotado inferior à própria cotação apresentada pela licitante e mudança de valores

48. O artigo 36 do Anexo 5 é categórico ao dispor que a proposta que apresentar valor ofertado inferior aos valores indicados nas cotações de mercado apresentadas será presumidamente inexecutável. A hipótese normativa realizou-se integralmente.

49. Para o insumo brita comercial, Leste Goiano, posto pedreira, código 12582, classificado na Curva A, a cotação juntada pela própria licitante, emitida pelo Grupo Britec, indica preço de R\$ 50,95 por tonelada. A planilha de materiais da licitante adota, para o mesmo código de insumo, R\$ 41,00 por tonelada. O orçamento referencial da GOINFRA adota R\$ 54,11 por tonelada.

Referência	Brita comercial, Leste Goiano, posto pedreira, código 12582
Orçamento referencial GOINFRA	R\$ 54,11 por tonelada
Cotação apresentada pela licitante	R\$ 50,95 por tonelada
Preço adotado na planilha da licitante	R\$ 41,00 por tonelada
Diferença em relação à própria cotação	R\$ 9,95 por tonelada, 19,53% abaixo

50. O vício é de natureza qualificada porque não decorre de divergência entre a licitante e a Administração, mas de contradição interna da própria proposta. O documento apresentado para

comprovar a exequibilidade demonstra o contrário do que se pretendia demonstrar. A cotação, nesse cenário, deixa de ser prova e passa a ser contraprova.

51. Este exato vício foi identificado pela Administração no Item II-B da 1ª Diligência, com a seguinte redação, mantida sem alteração no parecer final, ao qual apenas se apôs a expressão ATENDIDO:

Verificou-se que, para alguns itens, o preço unitário adotado na composição de custos encontra-se inferior ao menor valor apurado em cotações de mercado. Tal ocorrência caracteriza indício de inexequibilidade, por evidenciar a dissociação entre o custo orçado e os preços efetivamente praticados. Essa incongruência compromete a confiabilidade da composição e indica potencial subavaliação do item, configurando, portanto, inconsistência técnico-econômica e indício de inexequibilidade. Dessa forma, solicita-se que o licitante compatibilize os valores informados.

52. O parecer final não informa se a licitante elevou o preço de R\$ 41,00 para o patamar da cotação, se apresentou nova cotação compatível, ou se apenas silenciou. Não há, no ato recorrido, um único dado que permita aferir a compatibilização determinada. A recorrente requer que a autoridade julgadora explicita, na decisão do recurso, qual documento sanou o Item II-B e qual o preço final adotado para o insumo de código 12582.

53. Entende o controle externo que a cotação apresentada pelo licitante constitui limite inferior de sua própria alegação de exequibilidade, de modo que preço unitário fixado abaixo do valor cotado retira do documento a aptidão comprobatória e reforça, em vez de afastar, o indício de inexequibilidade. Essa é precisamente a situação do insumo de código 12582, cujo preço adotado é 19,53% inferior ao da cotação juntada pela recorrida.

MATERIAIS			
	MATERIAL	UNID	PREÇO
12582	BRITA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA)	1	41,00

Figura 7. Banco de insumos da proposta da recorrida. Insumo 12582, brita comercial, Leste Goiano, posto pedreira, adotado a R\$ 41,00 por tonelada.



14710-04381608-00
propriedade intelectual da Britec
Soluções em Planejamento

CLIENTE: STADIUM CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 09.021.021/0001-81
Att.: Sr.º Maykhon
Obra: CONSERVA LOTE 05

Segue nossa proposta para fornecimento de agregados:

DESCRIÇÃO	Unid. de Medida	Quant.:	Preço à vista:	Preço à prazo:	PREÇO TOTAL à prazo
PEDRA DE MÃO/MARROADA	(m³)	1	R\$ 65,71	R\$ 65,71	R\$ 65,71
PEDRISCO	(m³)	1	R\$ 86,95	R\$ 86,95	R\$ 86,95
BRITA PÓ DE PEDRA	(m³)	1	R\$ 63,15	R\$ 63,15	R\$ 63,15
BRITA Nº 1	(m³)	1	R\$ 71,33	R\$ 71,33	R\$ 71,33
BRITA Nº 2	(m³)	1	R\$ 71,33	R\$ 71,33	R\$ 71,33
AREIA COMERCIAL	(t)	1	R\$ 24,58	R\$ 24,58	R\$ 24,58
BRITA COMERCIAL	(t)	1	R\$ 50,95	R\$ 50,95	R\$ 50,95
TOTAL					R\$ 433,99

Figura 8. Cotação do Grupo Britec apresentada pela própria recorrida. Brita comercial a R\$ 50,95 por tonelada. Note-se, no cabeçalho, a indicação Obra: CONSERVA LOTE 05.

Após a 1ª Diligência, foi apresentado a cotação da TransBrita, considerando valores de Brita Comercial R\$ 41,00/t, podemos ver abaixo:

JUSTINA DIAS DOS SANTOS-TRANSBRITA
 CNPJ: 37.654.837/0001-64
 IE: 10.388.208-1
 ROD GO 446 KM 01
 ZONA RURAL
 CEP: 73900-000 POSSE-GO
 E-mail: TRANSBRITA@GMAIL.COM
 CONTATO: (62) 99669-3874

Dados Cadastrais da Empresa
 • Razão Social: Stadium Construtora Ltda
 • CNPJ: 03.021.021/0001-81
 • E-mail: stadiumconstrutora@hotmail.com



ORÇAMENTO:

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
1	TONELADA	BRITA 01	41,00
1	M³	PEDRA MARROADA	50,00
1	M³	PO DE PEDRA	55,00
1	M³	PEDRISCO	53,00
1	M³	AREIA LAVADA MEDIA	31,00

PRAZO DO ORÇAMENTO DE 20 DIAS APARTIR DESSA DATA: 24-07-2026

**TRANSBRITA
SERVICOS**
 LTDA:376548370
 00164

Assinado de forma digital por TRANSBRITA SERVICOS
 LTDA:37654837000164
 Dados: 2026.07.24 17:03:38 -03'00'

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
 EMBARQUE & MANUSEIO
 OUTROS

Figura 9. Cotação da TransBrita apresentada pela própria recorrida. Brita 01 a R\$ 41,00 por tonelada.

Dessa forma, houve alteração de valores, entre a proposta reajustada e a proposta após 1ª Diligência. Entende-se que esta alteração não justificou o questionamento, houve nova apresentação de documento, de outra empresa, e como também, novo valor adotado para o insumo, totalmente de forma equivocada, ocasionado a respectiva irregularidade.

VII.5. Dos deságios irrisórios em itens das Curvas A e B, aferidos no próprio parecer recorrido

60. Este tópico dispensa perícia e dispensa acesso à planilha da licitante. Os percentuais adiante reproduzidos constam da tabela do Item II-A do próprio ato recorrido, elaborada pela unidade técnica da GOINFRA.

Insumo	Curva	Deságio apurado pela GOINFRA
Indenização de jazida, cascalho, código 10046	A	90,00%
Bit para mini-carregadeira fresadora, código 10190	A	71,05%

Insumo	Curva	Deságio apurado pela GOINFRA
Porta bit para recicladora, código 10364	B	70,00%
Blocos de desgaste para recicladora, código 10363	B	69,91%
Óleo combustível BPF, densidade 1,024 kg/l, código 10032	B	37,05%
Madeira de lei, mão de obra, fabricação e verniz, código 11180	B	35,62%

61. O artigo 41 do Anexo 5 veda, sem ressalva e sem possibilidade de superação por justificativa, qualquer desconto que resulte em valores irrisórios ou simbólicos para os produtos e serviços das Curvas A e B, de modo a preservar a viabilidade econômico-financeira da proposta e sua compatibilidade com o orçamento referencial.

62. Deságio de 90,00% em item da Curva A significa que a licitante se propõe a executar o item por um décimo do valor apurado pela Administração em pesquisa de mercado. Se um décimo do preço referencial não é valor irrisório para os fins do artigo 41, o dispositivo não terá nenhuma hipótese de incidência, e a vedação será letra morta. A recorrente sustenta que a interpretação que esvazia a norma não pode prevalecer sobre a que lhe confere efeito útil.

63. O ponto assume relevo adicional porque a indenização de jazida de cascalho é insumo estrutural em contratos de conservação rodoviária, com incidência direta nos serviços de reciclagem de base, sub-base e revestimento primário, que integram o núcleo do objeto licitado. O parecer recorrido classificou o item na Curva A, o que confirma sua materialidade no orçamento.

64. Registra-se, como elemento de convicção acessório, que os cinco insumos betuminosos relacionados na mesma tabela, a saber, CAP-50/70, emulsão RL-1C, emulsão RR-1C, emulsão RR-2C com polímero e emulsão asfáltica para imprimação, foram ofertados com deságio de exatamente 25,00%, valor que corresponde ao teto fixado no artigo 42 do Anexo 5. A coincidência de cinco valores no limite exato do permitido não constitui, por si só, irregularidade, mas indica que a proposta foi calibrada de maneira reversa, partindo do resultado global pretendido para depois distribuir os descontos até o limite regulamentar de cada rubrica. Esse método de formação de preços é incompatível com a lógica do artigo 1º, parágrafo 1º, do Anexo 5, segundo o qual as composições devem refletir os insumos efetivamente empregados no serviço.

65. Firmou-se no controle externo o entendimento de que preços simbólicos ou irrisórios em itens relevantes do orçamento constituem indício qualificado de inexecutabilidade, ainda que o valor global da proposta se mantenha acima do piso legal, porque transferem para a fase de execução o risco de inadimplemento e de pleitos de reequilíbrio. O deságio de 90,00% em item de Curva A, aqui reconhecido pela própria unidade técnica, enquadra-se nesse indício e atrai a vedação expressa do artigo 41 do Anexo 5.

VII.6. Da alteração de valores dos insumos

66. O orçamento referencial do Lote 04 adota os insumos areia comercial, Leste Goiano, posto areal, código 12581, e brita comercial, Leste Goiano, posto pedreira, código 12582, com preços de R\$ 57,98 e R\$ 54,11, respectivamente. A vinculação regional não é acessória. Ela reflete a localização das fontes de material em relação às rodovias do lote e determina o binômio aquisição e transporte de que trata o artigo 34 do Anexo 5. A própria instrução dos autos confirma que o Lote 04 abrange o município de Alvorada do Norte, situado no leste goiano, conforme consta do corpo das mensagens de validação de cotações juntadas pela licitante.

67. A planilha da licitante, contudo, contempla valor diferente entre a planilha reajustada e planilha após a 1ª Diligência. Para AREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO AREAL), era de R\$ 50,037/t, e passou a ser R\$ 43,40/t, para a BRITA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA), era o valor de R\$ 46,697/t, e passou a ser R\$ 41,00/t.

69. A recorrente invoca, ainda, o artigo 6º do Anexo 5, que comina a inexecutabilidade a qualquer proposta que apresente alterações nas quantidades indicadas para os grupos de equipamentos, mão de obra, material e itens de incidência, ressalvando que a extensão daquele dispositivo à substituição qualitativa de insumo comporta interpretação, razão pela qual o argumento é deduzido em caráter subsidiário à violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

70. O Tribunal de Contas da União já assentou que a substituição de item previsto no instrumento convocatório afronta a vinculação ao edital e a isonomia, e o fundamento é justamente a repercussão da troca sobre a formação dos preços:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame." (Tribunal de Contas da União, enunciado de jurisprudência selecionada extraído do Acórdão 1033/2019, Representação, Processo TC 033.685/2015-0, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 08/05/2019, Ata 15/2019 - Plenário)

Aplicabilidade ao caso concreto: a razão de decidir é a repercussão da substituição sobre o valor das propostas, e ela incide integralmente aqui. Areia e brita têm preço referencial.

(A) Equipamento	Código	C	Ut. Pr.	Ut. Imp.
BRITA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA)	12582	t		46,697
AREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO AREAL)	12581	t		50,037

Figura 10. Banco de insumos da proposta da recorrida Reajustada. Códigos 12482 e 12481, brita e areia comerciais do Leste Goiano.

COMPOSIÇÕES DE PIÇO UNITÁ			
BRITA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PEDREI	12582	t	41,000
AREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO AREAL)	12581	t	43,400

Figura 11. Banco de insumos da proposta da recorrida após a 1ª Diligência. Códigos 12482 e 12481, brita e areia comerciais do Leste Goiano.

A	B	C	D	E	F	G	H
Composição	Principais						
Insumo	12581 AGETOIAREIA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO AREAL)				0,86	m³	57,98
Insumo	12582 AGETOIBRITA COMERCIAL - LESTE GOIANO (POSTO PEDREIRA)				0,89	m³	54,11

Figura 12. Composições do orçamento referencial do Lote 04. Códigos 12581 e 12582, areia e brita comerciais do Leste Goiano.

VII.7. Da cotação emitida para o Lote 05, certame no qual a licitante foi desclassificada

71. A proposta comercial de agregados apresentada pela licitante, emitida pelo Grupo Britec e endereçada a STADIUM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 03.021.021/0001-81, consigna expressamente, no campo destinado à identificação do objeto, a expressão Obra: CONSERVA LOTE 05.

72. O documento é imprestável para instruir a exequibilidade do Lote 04, por duas razões autônomas.

73. A primeira é de ordem material. Lotes distintos correspondem a rodovias distintas, a regiões tarifárias distintas e a distâncias de transporte distintas. Cotação emitida para o Lote 05 não comprova preço posto no canteiro de obras do Lote 04, e o parecer recorrido não indica nenhuma memória de conversão ou de ajuste.

74. A segunda é de ordem formal. O artigo 40 do Anexo 5 exige que a cotação identifique a licitante, o local de entrega, os dados do fornecedor, compreendendo CNPJ, razão social, telefone, endereço e correio eletrônico, a unidade de medida, os impostos incidentes e a modalidade de transporte, se CIF ou FOB. O documento examinado não indica local de entrega, não discrimina os impostos incidentes e não declara a modalidade de transporte. A Administração registrou o vício no Item II-C da 1ª Diligência, ao consignar que a cotação dos materiais pétreos indicava lote divergente daquele adotado como referência e não contemplava informação quanto ao local de retirada do material. O parecer final após ao mesmo texto a expressão ATENDIDO, sem indicar documento retificador.

75. Acresce circunstância que agrava a impropriedade. O quadro consolidado da 1ª Diligência, de 11 de agosto de 2026, registra que a STADIUM CONSTRUTORA LTDA foi DESCLASSIFICADA no Lote 05. Vale dizer, a licitante instruiu a exequibilidade do Lote 04 com documento produzido para um lote em que sua proposta foi rejeitada. A Administração, que dispunha dessa informação no mesmo documento em que abriu a diligência, não a considerou.

76. Ainda quanto às cotações, o artigo 37 do Anexo 5 exige cotação formal emitida em data não anterior a cento e oitenta dias corridos da data de publicação do edital, ocorrida em 27 de fevereiro de 2026. A recorrente requer que a autoridade julgadora verifique, item a item, o atendimento desse requisito, uma vez que o parecer recorrido não consigna as datas de emissão das cotações.

77. Reconhece-se no controle externo que documento produzido para objeto diverso não comprova a exequibilidade do objeto efetivamente licitado, e que compete à Administração recusar elemento probatório que não guarde pertinência com o certame em exame. A cotação juntada indica, no campo de identificação do objeto, obra diversa daquela de que tratam estes autos.

VII.8. Da validação das cotações intermediada pela própria licitante e realizada por contas de correio eletrônico gratuitas

78. O Item V-A da 1ª Diligência, de 11 de agosto de 2026, registrou, com todas as letras, que algumas cotações não puderam ser validadas, que a equipe técnica solicitou esclarecimentos quanto à veracidade dos documentos e que não houve manifestação por parte das empresas emissoras. Determinou-se, então, a apresentação de novas cotações válidas, devidamente emitidas por empresas idôneas.

79. Na tabela do Item II-A daquele mesmo documento, as vinte e cinco linhas relacionadas ostentavam, sem exceção, a marcação Não validado. No parecer final, vinte e duas delas ostentam a marcação Validado, três permanecem sem qualquer registro, e o Item V simplesmente desapareceu da estrutura do documento, que passa do Item IV diretamente ao Parecer Final.

80. O material que teria produzido essa inversão consiste em mensagens de correio eletrônico com as seguintes características, todas verificáveis nos autos.

- a) As confirmações partiram de contas gratuitas de pessoas físicas, entre elas jeanalmeidaguedes@gmail.com, juniorsesardaconceicao002@gmail.com e geovanne-candido@hotmail.com, sem qualquer documento que vincule os signatários às pessoas jurídicas emitentes das cotações.
- b) As mensagens ostentam o prefixo Fwd, indicativo de reencaminhamento, e foram recebidas nas contas stadiumconstrutora@hotmail.com e licitacao@stadiumconstrutora.com.br. Vale dizer, a validação não chegou à Administração diretamente do fornecedor, mas passou pelas mãos da própria interessada, o que suprime a independência inerente ao ato de verificação.
- c) A conta indicada como remetente da consulta é analisedepropostasdma@gmail.com, endereço de provedor gratuito. O parecer recorrido afirma que as verificações das cotações pela equipe técnica seriam formalizadas por correio eletrônico, visando à comprovação da tentativa de contato nos autos. A recorrente requer que a decisão do recurso esclareça a titularidade dessa conta e a razão pela qual não se utilizou domínio institucional da GOINFRA.

81. O artigo 38 do Anexo 5 estabelece que as cotações somente serão aceitas mediante assinatura eletrônica do fornecedor. O 3º Pedido de Esclarecimento admitiu a assinatura manuscrita, mas condicionou a aceitação à apresentação da respectiva documentação comprobatória, na forma da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Mensagem enviada de conta pessoal gratuita,

desacompanhada de documento de identidade do signatário e de prova de que ele representa a pessoa jurídica emitente, não satisfaz nem a regra do artigo 38 nem a exceção admitida no esclarecimento.

82. Registre-se o dado temporal. A resposta da licitante foi enviada em 12 de agosto de 2026, às 19h40min19s. O parecer que reputou validadas as cotações é de 14 de agosto de 2026, às 9h47min. Entre um ato e outro transcorreu um único dia útil, no qual teria sido preciso contatar, obter resposta e validar vinte e dois fornecedores, incluindo aqueles que, dias antes, não haviam respondido à Administração. A recorrente não afirma a impossibilidade material, mas requer que os autos demonstrem, documentalmente, como isso se deu, sob pena de a validação repousar exclusivamente em declaração da parte interessada.

83. Assentou-se no controle externo que a verificação de autenticidade de cotações deve ser conduzida diretamente pela Administração junto ao emitente, sem intermediação do próprio interessado, sob pena de esvaziamento da finalidade do ato de verificação. A cadeia documental destes autos revela reencaminhamento pela licitante, o que compromete a independência exigida.



Figura 13. Mensagem de validação da cotação de alojamento. Remetente pessoa física, conta gratuita, com reencaminhamento para o endereço da própria licitante.



Figura 14. Mensagem de validação da cotação de canteiro. Remetente pessoa física, conta gratuita, encaminhada ao setor de licitações da recorrida.

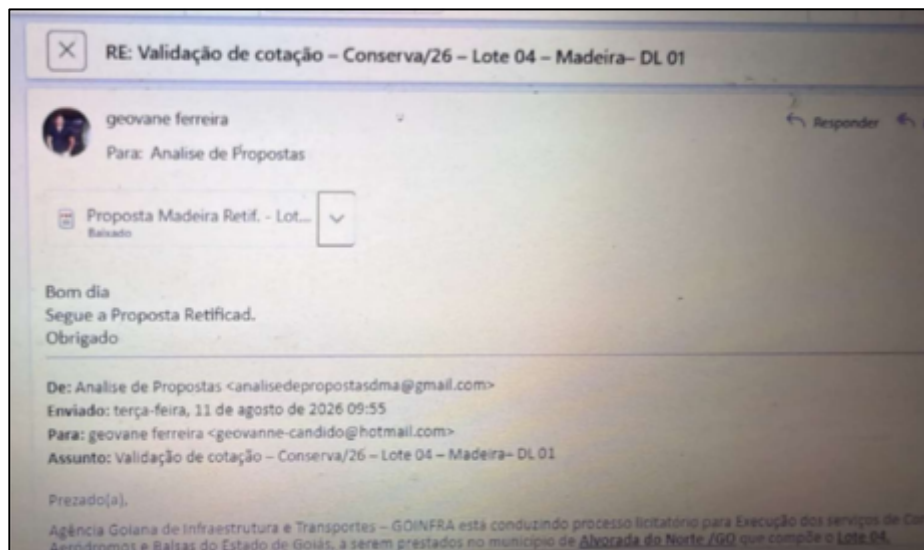


Figura 15. Mensagem de validação da cotação de madeira, com envio de proposta retificada em 11 de agosto de 2026.

VII.9. Da mão de obra ancorada em convenção coletiva com vigência encerrada e do enquadramento funcional incorreto

84. O Item III-C da 1ª Diligência apontou inconsistência nos valores de equivalente salarial dos itens 20018, armador, 20017, pedreiro, 20016, carpinteiro, 20019, pintor, e 20003, ajudante, na planilha auxiliar de mão de obra, determinando que os valores respeitassem as convenções coletivas da categoria vinculada à região de execução.

85. A licitante justificou o valor de R\$ 7,38 por hora, sem encargos, para a função de ajudante, invocando a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número GO000524/2025, celebrada entre o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, Infraestrutura, SINICON, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Goiás, STICEP.

86. A cláusula primeira da referida convenção fixa expressamente a vigência no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026. O instrumento estava, portanto, com vigência encerrada há mais de três meses na data da resposta à diligência, 12 de agosto de 2026. O artigo 28 do Anexo 5 exige o respeito às convenções coletivas da categoria, o que pressupõe instrumento vigente. Justificativa fundada em norma coletiva expirada não atende ao dispositivo.

87. Há vício adicional, de enquadramento funcional. A cláusula terceira da mesma convenção, ao fixar os pisos salariais a partir de 1º de maio de 2025, atribui à função de SERVENTE o salário por hora de R\$ 7,38 e à função de MEIO OFICIAL o valor de R\$ 7,61, sendo superiores os valores das funções de PROFISSIONAL I, II e III. A licitante adotou, para a função de AJUDANTE, exatamente o piso de SERVENTE. Vale dizer, remunerou uma função pelo piso de função diversa.

88. O confronto com o orçamento referencial confirma a subavaliação.

Função e código auxiliar	Valor sem encargos adotado pela licitante	Valor de referência do edital	Diferença
Ajudante, código 20003	R\$ 7,38 por hora	R\$ 8,03 por hora	menos R\$ 0,65
Ajudante, código 00008	R\$ 7,38 por hora	R\$ 8,18 por hora	menos R\$ 0,80

89. Registre-se que os percentuais de encargos aplicados pela licitante variam de forma inexplicada entre funções idênticas. Para o ajudante de código 20003 adotou-se 199,46%, e para o ajudante de código 00008 adotou-se 171,78%. Para o servente de código 20031 adotou-se 207,09%, e para o servente de código 00005 adotou-se 180,43%. O artigo 26, parágrafo 2º, do Anexo 5 veda qualquer alteração percentual dos parâmetros relativos a leis sociais, encargos sociais e trabalhistas, encargos complementares e encargos adicionais, inclusive dos itens de incidência da mão de obra. A recorrente requer o confronto desses percentuais com a composição da Tabela SICRO correspondente à data-base do orçamento referencial, na forma do artigo 26, caput, do Anexo 5.

90. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no acórdão já transcrito no tópico VII.2, firmou tese específica sobre a matéria, no sentido de que a proposta apresentada em desacordo com o piso salarial previsto em instrumento coletivo e com as exigências do edital caracteriza vício material que compromete a exequibilidade, insuscetível de saneamento posterior, conforme os itens 4 e 8 daquele julgado e as teses de julgamento 1 e 2 nele fixadas.

Aplicabilidade ao caso concreto: a tese alcança as duas dimensões do vício aqui apontado. A primeira é a inobservância do piso, agravada pelo fato de a licitante ter adotado, para a função de ajudante, o piso de servente. A segunda é a desconformidade com a planilha referencial da Administração, que fixa R\$ 8,03 e R\$ 8,18 por hora, sem encargos, contra os R\$ 7,38 adotados. A recorrente acrescenta que a justificativa apresentada em diligência se ancorou em convenção coletiva com vigência encerrada em 30 de abril de 2026, portanto inapta a servir de parâmetro em 12 de agosto de 2026, ponto que o parecer recorrido não enfrentou.

MÃO DE OBRA					Valores de Edital		
Cód. Auxiliar	Mão de obra	Unid	Valor sem encargos	Valor com encargos	Diferença	Encargos	Valor com encargos
20003	Ajudante	h	7,38	8,03	-0,65	10,00%	8,03
00008	Ajudante	h	7,38	8,18	-0,80	10,00%	8,18

Figura 16. Planilha da recorrida. Ajudante remunerado a R\$ 7,38 por hora, sem encargos, com diferença negativa em relação ao valor do edital.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000524/2025
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/07/2025
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037579/2025
 NÚMERO DO PROCESSO: 10162.203803/2025-81
 DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
 SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANE OLLE COLMAN WILDT;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE GOIÁS - STICEP, CNPJ n. 25.066.903/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PETRONILHO ALVES DE MOURA;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, a data-base da categoria em 01º de maio.

Figura 17. Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 invocada pela recorrida. Cláusula primeira, vigência de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

Salários, Reajustes e Pagamento - Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, a partir de 01 de maio de 2025, para todos os integrantes das categorias profissionais:

Função / Cargos	Salário por Mês	Salário por Hora	Hora Extra 50,00%	Hora Extra 60,00%	Hora Extra 100,00%
PROFISSIONAL III	R\$ 3.843,40	R\$ 17,47	R\$ 26,21	R\$ 27,95	R\$ 34,94
PROFISSIONAL II	R\$ 2.813,80	R\$ 12,76	R\$ 19,16	R\$ 20,46	R\$ 25,58
PROFISSIONAL I	R\$ 2.305,60	R\$ 10,48	R\$ 15,72	R\$ 16,77	R\$ 20,96
MEIO OFICIAL	R\$ 1.674,20	R\$ 7,81	R\$ 11,43	R\$ 12,18	R\$ 15,22
SERVENTES	R\$ 1.623,60	R\$ 7,38	R\$ 11,07	R\$ 11,81	R\$ 14,76

Figura 18. Cláusula terceira da mesma convenção, com o piso salarial de servente fixado em R\$ 1.623,60 mensais e R\$ 7,38 por hora.

MÃO DE OBRA						Valores da Proposta Inicial da Empresa		
Cod. Auxiliar	Mão de obra	Unid	Valor sem encargos	Valor com encargos	Encargos	Diferença	Valor sem encargos	Valor com encargos
0001	ALCEANTE	h	7,38	11,07	36,90	0,00	7,38	11,07
0002	RECEBE	h	11,07	15,72	46,65	0,00	11,07	15,72
0003	RECEBE	h	15,72	21,58	66,86	0,00	15,72	21,58
0004	RECEBE	h	21,58	29,44	82,86	0,00	21,58	29,44
0005	RECEBE	h	29,44	39,95	105,51	0,00	29,44	39,95
0006	RECEBE	h	39,95	53,93	139,98	0,00	39,95	53,93
0007	RECEBE	h	53,93	72,77	183,84	0,00	53,93	72,77
0008	RECEBE	h	72,77	97,68	244,91	0,00	72,77	97,68
0009	RECEBE	h	97,68	130,21	312,53	0,00	97,68	130,21
0010	RECEBE	h	130,21	173,28	393,49	0,00	130,21	173,28
0011	RECEBE	h	173,28	230,27	503,55	0,00	173,28	230,27
0012	RECEBE	h	230,27	305,36	635,63	0,00	230,27	305,36
0013	RECEBE	h	305,36	407,17	811,53	0,00	305,36	407,17
0014	RECEBE	h	407,17	539,52	1046,35	0,00	407,17	539,52
0015	RECEBE	h	539,52	718,38	1357,90	0,00	539,52	718,38
0016	RECEBE	h	718,38	948,10	1766,48	0,00	718,38	948,10
0017	RECEBE	h	948,10	1254,93	2203,03	0,00	948,10	1254,93
0018	RECEBE	h	1254,93	1654,01	2808,94	0,00	1254,93	1654,01
0019	RECEBE	h	1654,01	2174,41	3628,42	0,00	1654,01	2174,41
0020	RECEBE	h	2174,41	2864,14	4639,55	0,00	2174,41	2864,14
0021	RECEBE	h	2864,14	3784,38	5953,52	0,00	2864,14	3784,38
0022	RECEBE	h	3784,38	4964,89	7568,27	0,00	3784,38	4964,89
0023	RECEBE	h	4964,89	6485,76	9430,65	0,00	4964,89	6485,76
0024	RECEBE	h	6485,76	8486,99	11716,74	0,00	6485,76	8486,99
0025	RECEBE	h	8486,99	11088,59	14505,58	0,00	8486,99	11088,59
0026	RECEBE	h	11088,59	14490,17	18098,71	0,00	11088,59	14490,17
0027	RECEBE	h	14490,17	18791,82	22595,99	0,00	14490,17	18791,82
0028	RECEBE	h	18791,82	24493,57	28097,39	0,00	18791,82	24493,57
0029	RECEBE	h	24493,57	31795,44	35398,91	0,00	24493,57	31795,44
0030	RECEBE	h	31795,44	41197,48	44700,43	0,00	31795,44	41197,48
0031	RECEBE	h	41197,48	53499,73	57001,95	0,00	41197,48	53499,73
0032	RECEBE	h	53499,73	69402,15	71303,47	0,00	53499,73	69402,15
0033	RECEBE	h	69402,15	90404,79	91304,99	0,00	69402,15	90404,79
0034	RECEBE	h	90404,79	116407,61	115306,51	0,00	90404,79	116407,61
0035	RECEBE	h	116407,61	150410,61	145308,03	0,00	116407,61	150410,61
0036	RECEBE	h	150410,61	193413,81	175732,47	0,00	150410,61	193413,81
0037	RECEBE	h	193413,81	246417,21	220732,99	0,00	193413,81	246417,21
0038	RECEBE	h	246417,21	313420,81	285733,51	0,00	246417,21	313420,81
0039	RECEBE	h	313420,81	396424,61	358734,03	0,00	313420,81	396424,61
0040	RECEBE	h	396424,61	504428,61	445734,55	0,00	396424,61	504428,61
0041	RECEBE	h	504428,61	644432,81	557735,07	0,00	504428,61	644432,81
0042	RECEBE	h	644432,81	824437,21	707735,59	0,00	644432,81	824437,21
0043	RECEBE	h	824437,21	1054441,81	887736,11	0,00	824437,21	1054441,81
0044	RECEBE	h	1054441,81	1354446,61	1117736,63	0,00	1054441,81	1354446,61
0045	RECEBE	h	1354446,61	1724451,61	1417737,15	0,00	1354446,61	1724451,61
0046	RECEBE	h	1724451,61	2174456,81	1757737,67	0,00	1724451,61	2174456,81
0047	RECEBE	h	2174456,81	2794462,21	2207738,19	0,00	2174456,81	2794462,21
0048	RECEBE	h	2794462,21	3584467,81	2807738,71	0,00	2794462,21	3584467,81
0049	RECEBE	h	3584467,81	4544473,61	3507739,23	0,00	3584467,81	4544473,61
0050	RECEBE	h	4544473,61	5744479,61	4307739,75	0,00	4544473,61	5744479,61
0051	RECEBE	h	5744479,61	7244485,81	5307740,27	0,00	5744479,61	7244485,81
0052	RECEBE	h	7244485,81	9144492,21	6507740,79	0,00	7244485,81	9144492,21
0053	RECEBE	h	9144492,21	11444548,81	7907741,31	0,00	9144492,21	11444548,81
0054	RECEBE	h	11444548,81	14444605,61	9507741,83	0,00	11444548,81	14444605,61
0055	RECEBE	h	14444605,61	18144662,41	11307742,35	0,00	14444605,61	18144662,41
0056	RECEBE	h	18144662,41	22644719,21	13307742,87	0,00	18144662,41	22644719,21
0057	RECEBE	h	22644719,21	28444776,01	15507743,39	0,00	22644719,21	28444776,01
0058	RECEBE	h	28444776,01	35444832,81	18007743,91	0,00	28444776,01	35444832,81
0059	RECEBE	h	35444832,81	44444889,61	21807744,43	0,00	35444832,81	44444889,61
0060	RECEBE	h	44444889,61	55444946,41	26007744,95	0,00	44444889,61	55444946,41
0061	RECEBE	h	55444946,41	68445003,21	30607745,47	0,00	55444946,41	68445003,21
0062	RECEBE	h	68445003,21	83445060,01	35607745,99	0,00	68445003,21	83445060,01
0063	RECEBE	h	83445060,01	100445116,81	40607746,51	0,00	83445060,01	100445116,81
0064	RECEBE	h	100445116,81	120445173,61	46007747,03	0,00	100445116,81	120445173,61
0065	RECEBE	h	120445173,61	143445230,41	51007747,55	0,00	120445173,61	143445230,41
0066	RECEBE	h	143445230,41	169445287,21	56007748,07	0,00	143445230,41	169445287,21
0067	RECEBE	h	169445287,21	198445344,01	60607748,59	0,00	169445287,21	198445344,01
0068	RECEBE	h	198445344,01	230445400,81	65607749,11	0,00	198445344,01	230445400,81
0069	RECEBE	h	230445400,81	265445457,61	70607749,63	0,00	230445400,81	265445457,61
0070	RECEBE	h	265445457,61	303445514,41	75607750,15	0,00	265445457,61	303445514,41
0071	RECEBE	h	303445514,41	344445571,21	80607750,67	0,00	303445514,41	344445571,21
0072	RECEBE	h	344445571,21	388445628,01	85607751,19	0,00	344445571,21	388445628,01
0073	RECEBE	h	388445628,01	436445684,81	90607751,71	0,00	388445628,01	436445684,81
0074	RECEBE	h	436445684,81	488445741,61	95607752,23	0,00	436445684,81	488445741,61
0075	RECEBE	h	488445741,61	544445798,41	100607752,75	0,00	488445741,61	544445798,41
0076	RECEBE	h	544445798,41	604445855,21	105607753,27	0,00	544445798,41	604445855,21
0077	RECEBE	h	604445855,21	668445912,01	110607753,79	0,00	604445855,21	668445912,01
0078	RECEBE	h	668445912,01	736445968,81	115607754,31	0,00	668445912,01	736445968,81
0079	RECEBE	h	736445968,81	808446025,61	120607754,83	0,00	736445968,81	808446025,61
0080	RECEBE	h	808446025,61	884446082,41	125607755,35	0,00	808446025,61	884446082,41
0081	RECEBE	h	884446082,41	964446139,21	130607755,87	0,00	884446082,41	964446139,21
0082	RECEBE	h	964446139,21	1048446196,01	135607756,39	0,00	964446139,21	1048446196,01
0083	RECEBE	h	1048446196,01	1136446252,81	140607756,91	0,00	1048446196,01	1136446252,81
0084	RECEBE	h	1136446252,81	1228446309,61	145607757,43	0,00	1136446252,81	1228446309,61
0085	RECEBE	h	1228446309,61	1324446366,41	150607757,95	0,00	1228446309,61	1324446366,41
0086	RECEBE	h	1324446366,41	1424446423,21	155607758,47	0,00	1324446366,41	1424446423,21
0087	RECEBE	h	1424446423,21	1528446480,01	160607758,99	0,00	1424446423,21	1528446480,01
0088	RECEBE	h	1528446480,01	1636446536,81	165607759,51	0,00	1528446480,01	1636446536,81
0089	RECEBE	h	1636446536,81	1748446593,61	170607760,03	0,00	1636446536,81	1748446593,61
0090	RECEBE	h	1748446593,61	1864446650,41	175607760,55	0,00	1748446593,61	1864446650,41
0091	RECEBE	h	1864446650,41	1984446707,21	180607761,07	0,00	1864446650,41	1984446707,21
0092	RECEBE	h	1984446707,21	2108446764,01	185607761,59	0,00	1984446707,21	2108446764,01
0093	RECEBE	h	2108446764,01	2236446820,81	190607762,11	0,00	2108446764,01	2236446820,81
0094	RECEBE	h	2236446820,81	2368446877,61	195607762,63	0,00	2236446820,81	2368446877,61
0095	RECEBE	h	2368446877,61	2504446934,41	200607763,15	0,00	2368446877,61	2504446934,41
0096	RECEBE	h	2504446934,41	2644446991,21	205607763,67	0,00	2504446934,41	2644446991,21
0097	RECEBE	h	2644446991,21	2788447048,01	210607764,19	0,00	2644446991,21	2788447048,01
0098	RECEBE	h	2788447048,01	2932447104,81	215607764,71	0,00	2788447048,01	2932447104,81
0099	RECEBE	h	2932447104,81	3076447161,61	220607765,23	0,00	2932447104,81	3076447161,61
0100	RECEBE	h	3076447161,61	3220447218,41	225607765,75	0,00	3076447161,61	3220447218,41
0101	RECEBE	h	3220447218,41	3364447275,21	230607766,27	0,00	3220447218,41	3364447275,21
0102	RECEBE	h	3364447275,21	3508447332,01	235607766,79	0,00	3364447275,21	3508447332,01
0103	RECEBE	h	3508447332,01	3652447388,81	240607767,31	0,00	3508447332,01	3652447388,81
0104	RECEBE	h	3652447388,81	3796447445,61	245607767,83	0,00	3652447388,81	3796447445,61
0105	RECEBE	h	3796447445,61	3940447502,41	250607768,35	0,00	3796447445,61	3940447502,41
0106	RECEBE	h	3940447502,41	4084447559,21	255607768,87	0,00	3940447502,41	4084447559,21
0107	RECEBE	h	4084447559,21	4228447616,01	260607769,39	0,00	4084447559,21	4228447616,01
0108	RECEBE	h	4228447616,01	4372447672,81	265607769,91	0,00	4228447616,01	4372447672,81
0109	RECEBE	h	4372447672,81	4516447729,61	270607770,43	0,00	4372447672,81	4516447729,61
0110	RECEBE	h	4516447729,61	4660447786,41	275607770,95	0,00	4516447729,61	4660447786,41
0111	RECEBE	h	4660447786,41	480444784				

252105 e admissão em 4 de março de 1999. O valor de R\$ 1.621,00 corresponde exatamente ao salário mínimo nacional fixado para 2026 pelo Decreto nº 12.797, de 2025.

93. O artigo 28 do Anexo 5 determina que, na ausência de convenção coletiva aplicável, sejam observadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao salário mínimo profissional vigente no Brasil. Para os profissionais de engenharia, a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixa o salário mínimo profissional em múltiplos do salário mínimo. Remuneração equivalente a um único salário mínimo não atende ao piso profissional da categoria. A recorrente ressalva que a extensão da vinculação estabelecida naquele diploma comporta discussão jurisprudencial, o que não afasta a conclusão de que o documento apresentado não demonstra a manutenção de profissional de engenharia em dedicação integral.

94. Com efeito, o item orçamentário prevê participação mensal média de 100,00% ao longo de trinta meses. Comprovante de pró-labore no valor de um salário mínimo nacional, referente a um único mês do exercício de 2026, não demonstra capacidade de manter profissional de engenharia em dedicação integral durante a totalidade do prazo contratual, que é precisamente o que a diligência determinava evidenciar.

95. Registra-se, ainda, que o código de ocupação indicado no recibo não corresponde ao de engenheiro civil. A recorrente requer a verificação desse ponto pela unidade técnica, uma vez que o item orçamentário remunera profissional de engenharia e o documento apresentado identifica ocupação diversa.

96. Há, por fim, questão de acumulação que merece exame. O mesmo LIVANOS CRAVEIRO DE SÁ figura como sócio único da licitante, como administrador, como responsável técnico indicado, CREA 3416/D-GO, e como profissional cujo custo remunera o item Engenheiro de Produção e Civil da administração local, com dedicação mensal de 100,00% durante trinta meses. A recorrente requer que a Administração examine a compatibilidade dessa acumulação com o item 6.3 do Termo de Referência e com as exigências de dedicação da equipe técnica permanente, considerando que a mesma pessoa física foi indicada em outros lotes do certame nos quais a licitante também apresentou proposta, a saber, os Lotes 05, 11 e 12.

97. Entende o controle externo que a comprovação de custos de equipe técnica permanente exige documentação apta a demonstrar a efetiva disponibilidade do profissional pelo prazo contratual, não bastando documento isolado e de valor incompatível com a função orçada. Recibo mensal único, no valor de um salário mínimo nacional, não atende a esse padrão probatório.

STADIUM CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 03.021.021/0001-81		CC: GERAL Mensalista		Folha Mensal Fevereiro de 2026	
Código	Nome do Funcionário	CPF	Departamento	Voto	
915	LIVANOS CHAVEIRO DE SÁ SOCIO ADMINISTRADOR	252105	1	3	
		Admissão:	04/03/1999		
Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
9380	PRO-LABORE DIAS	30,00	1.621,00		
843	INSS EMPREGADOR	11,00		178,31	
Matrícula INSS:			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
BANCO SICCOB 756 conta: 48142-4			1.621,00	178,31	
Agência: 3299 -			Neto Liquidar	1.442,69	
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRPF	Renda IRPF
1.621,00	1.621,00	0,00	0,00	1.013,80	0,00

Figura 20. Recibo de pró-labore de fevereiro de 2026 do sócio administrador, no valor de R\$ 1.621,00, com código de ocupação 252105.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL / INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS (MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA)						
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PARTIC. MENSAL MÉDIA (%)	MESES	LOTE 04 CUSTO UNITÁRIO	T-319 CUSTO TOTAL
Engenheiro de Produção Civil	mês	1,00	100,00%	30	R\$ 6.483,596	R\$ 194.507,88

Figura 21. Administração local da proposta inicial. Engenheiro de produção e civil a R\$ 6.483,596 por mês.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL / INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS (MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA)						
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PARTIC. MENSAL MÉDIA (%)	MESES	LOTE 04 CUSTO UNITÁRIO	T-319 CUSTO TOTAL
Engenheiro de Produção Civil	mês	1,00	100,00%	30	R\$ 6.383,047	R\$ 191.491,41

Figura 22. Administração local após a 1ª Diligência. O mesmo item passou a R\$ 6.383,047 por mês.

VII.11. Dos equipamentos declarados como locação, sem comprovação de propriedade e com declaração de indisponibilidade

98. A licitante instruiu a disponibilidade de equipamentos com apresentação comercial e declaração de intenção de fornecimento emitidas pela LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ 02.491.558/0021-96. Não foram apresentadas notas fiscais de aquisição, certificados de registro e licenciamento de veículo, ou contrato de locação.

99. A declaração juntada consigna, em seu item 2, texto que merece transcrição literal, por ser decisivo:

Embora os referidos veículos não integrem atualmente o estoque operacional disponível desta empresa, a LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A. possui capacidade técnica, operacional e financeira para promover sua aquisição, implementação e disponibilização, mediante contratação formal pela Stadium Construtora, observadas as condições comerciais da proposta apresentada.

100. O documento, portanto, não declara disponibilidade. Declara indisponibilidade atual, acompanhada de expectativa de aquisição futura condicionada a contratação. Prova de exequibilidade não se satisfaz com expectativa.

101. O regramento é expresse. O parágrafo único do artigo 15 do Anexo 5 exige, na hipótese de cotação de locação, aquisição, aluguel ou serviço de transporte, o envio da respectiva composição de

custos, elaborada em consonância com a composição da Tabela GOINFRA, acompanhada do demonstrativo do custo horário produtivo e improdutivo, na mesma data-base. O artigo 19 exige, para dedução das parcelas de depreciação e oportunidade de capital, a comprovação da propriedade por certificado de registro e licenciamento, notas fiscais de compra ou outros documentos idôneos.

102. Os esclarecimentos prestados pela própria Administração reforçam a exigência. A resposta ao 24º Pedido de Esclarecimento consignou que a licitante deverá atender ao quantitativo mínimo necessário dos equipamentos conforme consta no serviço de mobilização e desmobilização. A resposta ao 65º Pedido de Esclarecimento consignou, textualmente, que o participante que utilizar cotação de locação de equipamento deve apresentar comprovação de propriedade do locatário com a data de aquisição, para fins de cálculo dos custos de depreciação e oportunidade de capital. E a resposta ao 28º Pedido de Esclarecimento consignou que, para fins de análise da exequibilidade, a idade dos equipamentos a ser considerada é aquela constante do Relatório Analítico de Equipamentos.

103. Se a locadora declara que os veículos não integram seu estoque operacional, não há como comprovar propriedade, data de aquisição ou idade. Logo, não há como deduzir depreciação e oportunidade de capital, nem como aferir o atendimento das idades máximas do item 6.3.12.5 do Termo de Referência, que fixa sete anos para veículos e equipamentos pesados. A proposta, nesse ponto, não é apenas carente de prova. É insuscetível de prova nos termos em que foi apresentada.

104. Os esclarecimentos acima não são orientação indicativa. O Tribunal de Contas da União atribui a eles natureza vinculante, com a consequência de que a Administração não pode, no julgamento, adotar interpretação diversa daquela que ela própria prestou aos licitantes:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Tribunal de Contas da União, enunciado de jurisprudência selecionada extraído do Acórdão 179/2021, Representação, Processo TC 035.444/2020-7, Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 03/02/2021, Ata 3/2021 - Plenário)

Aplicabilidade ao caso concreto: ao responder o 65º Pedido de Esclarecimento, a GOINFRA afirmou que o licitante que utilizar cotação de locação deve apresentar comprovação de propriedade do locatário com a data de aquisição. Ao responder o 28º, afirmou que a idade dos equipamentos, para fins de exequibilidade, é a constante do Relatório Analítico de Equipamentos. Essas respostas vincularam todos os participantes e balizaram a formação de suas propostas. Aceitar, no julgamento, declaração da locadora que afirma não dispor dos veículos em estoque é adotar, na análise da proposta, interpretação distinta da que foi prestada, o que o entendimento veda. Registre-se que a recorrente e as demais licitantes orçaram sob a regra anunciada.



Figura 23. Apresentação comercial da locadora, único documento de natureza publicitária juntado a título de comprovação.

DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE FORNECIMENTO

A **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0021-96 com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 6.472, Liberdade - Belo Horizonte/MG, CEP: 31270-218 neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado **Herilton de Castro Pereira** – Diretor comercial de caminhões; declara, para os devidos fins, especialmente para atendimento às exigências de comprovação de exequibilidade de proposta apresentada para o certame n.º 046/2026-GOINFRA, que:

1. Apresentou à empresa **STADIUM CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.021.021/0001-81, proposta comercial para locação de 04 (quatro) caminhões Mercedes-Benz Atego 1719 MT 4x2 ou equivalente, implementados com carroceria de madeira ou aço com capacidade mínima de 15 (quinze) toneladas, conforme condições comerciais constantes da proposta encaminhada.
2. Embora os referidos veículos não integrem atualmente o estoque operacional disponível desta empresa, a **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** possui capacidade técnica, operacional e financeira para promover sua aquisição, implementação e disponibilização, mediante contratação formal pela Stadium Construtora, observadas as condições comerciais da proposta apresentada.

Figura 24. Declaração de intenção de fornecimento da locadora, em que se admite que os veículos não integram o estoque operacional disponível.

VII.12. Da ausência de motivação idônea e da inversão do juízo técnico em um dia útil

105. A confrontação dos dois documentos técnicos revela inversão integral e imotivada. O quadro seguinte sintetiza o comportamento do Item II-A.

Situação	1ª Diligência, 11/08/2026	Parecer final, 14/08/2026
Conclusão geral sobre a proposta	NÃO ATENDEU integralmente	ATENDEU integralmente
Cotações com status Não atende	dezessete das vinte e cinco linhas	nenhuma
Cotações com status Atende	cinco das vinte e cinco linhas	vinte e duas
Linhas sem qualquer registro	três	três, as mesmas

Situação	1ª Diligência, 11/08/2026	Parecer final, 14/08/2026
Cotações com validação de fornecedor	nenhuma, todas Não validado	vinte e duas Validado
Item V, validação de cotações	presente, registrando ausência de resposta dos emitentes	suprimido do documento
Itens III-B com status Não atende	topógrafo, auxiliar de topografia, instrumental de topografia e aluguel de casa para alojamento	todos Atende

106. Chama a atenção que o texto descritivo das irregularidades permaneceu literalmente idêntico nos dois documentos. O parecer final continua afirmando que se constatou a alteração de parcelas integrantes da memória de cálculo dos custos horários em afronta ao Anexo 5, resultando em custos horários artificialmente reduzidos e incompatíveis com os critérios de exequibilidade definidos pela Administração. E, na linha seguinte, consigna ATENDIDO. Um ato administrativo que afirma simultaneamente a existência da irregularidade e o seu atendimento não veicula motivação, veicula contradição.

107. O artigo 43, parágrafo 3º, do Anexo 5 exige decisão formalmente motivada. O artigo 50 da Lei Estadual nº 13.800, de 2001, impõe motivação explícita, clara e congruente aos atos que decidam recursos e processos administrativos, admitindo motivação referenciada apenas quando os fundamentos anteriores forem parte integrante do ato. No caso, os fundamentos anteriores são de sentido oposto ao dispositivo, o que torna o ato insanavelmente contraditório.

108. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade de ato praticado em procedimento licitatório quando a Administração altera juízo técnico anteriormente formado com base em afirmações genéricas, sem demonstração concreta:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO COATOR. (...) 7. Porém, há que se considerar que é incontroverso nos autos que as condições técnicas da recorrente foram devidamente investigadas, comprovadas e reconhecidas no curso do procedimento licitatório, não podendo tais constatações serem afastadas por alegações genéricas e mera suposição (...), sem a concreta comprovação de que algum dos requisitos editalícios deixou de existir (...). 8. Assim, restando evidente nos autos a ausência de demonstração da motivação adotada pela Administração para excluir a recorrente do certame (...), é de rigor reconhecer a ilegalidade do ato atacado no mandamus que origina este feito, por afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios (...)." (Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial nº 2.391.843/SP, 2023/0186239-4, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/06/2024, publicado no DJe de 25/06/2024)

Aplicabilidade ao caso concreto: a razão de decidir é a impossibilidade de afastar constatação técnica anteriormente formalizada nos autos mediante alegação genérica e sem comprovação concreta.

Aqui a direção é inversa, mas a estrutura do vício é idêntica. A 1ª Diligência formalizou dezessete cotações em desconformidade, a totalidade delas sem validação de fornecedor, três insumos sem cotação, alteração indevida da memória de cálculo dos custos horários e divergência entre a planilha linear e a proposta de exequibilidade. O parecer final afastou todas essas constatações com a afirmação de que a licitante promoveu a regularização integral, sem identificar um único documento. É a mesma ausência de demonstração da motivação que o julgado reputa ilegal.

VII.13. Dos vícios da decisão de habilitação

109. Além da desclassificação, impõe-se a reforma da decisão de habilitação, pelos fundamentos seguintes.

VII.13.1. Contradições internas insanáveis do Relatório de Julgamento

110. O Relatório de Julgamento SEI nº 94451315 registra, na rubrica destinada precisamente ao exame da qualificação técnica, conclusão negativa e categórica, atribuída de forma expressa à Diretoria de Manutenção. Transcreve-se, na íntegra, o item 4.1.2.4:

4.1.2.4. Qualificação Técnica: Conforme relatório da Diretoria de Manutenção, a empresa não atende integralmente às exigências de qualificação técnica para o Lote 04, não demonstrando capacidade técnica operacional compatível com o objeto da licitação, como se comprova nos quadros abaixo.

4.1.2.4. Qualificação Técnica: Conforme relatório da Diretoria de Manutenção, a empresa não atende integralmente às exigências de qualificação técnica para o Lote 04, não demonstrando capacidade técnica operacional compatível com o objeto da licitação, como se comprova nos quadros abaixo.

Figura 25. Item 4.1.2.4 do Relatório de Julgamento SEI nº 94451315. A Diretoria de Manutenção conclui que a licitante não atende integralmente às exigências de qualificação técnica para o Lote 04.

111. Poucas linhas adiante, no item 4.1.3 do mesmo documento, a conclusão é rigorosamente oposta:

4.1.3. Situação Final da Empresa: Após análise integral da documentação apresentada, a Stadium Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.021.021/0001-81, classificada no Lote 04, demonstrou pleno atendimento a todas as exigências previstas no edital. A empresa cumpriu as condições de participação, apresentou garantia de proposta para todos os lotes, não possui sanções impeditivas e atendeu integralmente às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e técnica.

4.1.3. Situação Final da Empresa: Após análise integral da documentação apresentada, a **Stadium Construtora Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 03.021.021/0001-81, classificada no **Lote 04**, demonstrou pleno atendimento a todas as exigências previstas no edital. A empresa cumpriu as condições de participação, apresentou garantia de proposta para todos os lotes, não possui sanções impeditivas e atendeu integralmente às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e técnica. Constatou-se, ainda, que possui situação econômico-financeira regular, com patrimônio líquido superior ao mínimo exigido e índices contábeis em conformidade com os parâmetros estabelecidos. Dessa forma, considerando o atendimento integral dos requisitos editalícios, a **Stadium Construtora**

Figura 26. Item 4.1.3 do mesmo Relatório de Julgamento, que declara pleno atendimento a todas as exigências do edital, inclusive as de habilitação técnica.

112. A importância do primeiro trecho não decorre apenas de sua clareza, mas de sua origem institucional. A qualificação técnica não é matéria de competência do agente de contratação. O próprio Relatório de Julgamento delimita a repartição de atribuições ao consignar, no item 1.2.4, que a análise da qualificação técnica é resumo da análise e conclusão da Diretoria de Manutenção, e ao reiterar, no item 3.2.1.3.5, que a qualificação técnica é analisada pela Diretoria de Manutenção, cujas conclusões serão resumidas neste relatório. A Diretoria de Manutenção é o órgão técnico consultivo do agente de contratação nessa matéria, e foi a ela que o instrumento convocatório e a própria metodologia do relatório reservaram o juízo sobre a capacidade técnica operacional das licitantes.

113. Fixada essa premissa, o que os autos revelam é que o agente de contratação, ao redigir o item 4.1.3 e o quadro resumo da seção 5, decidiu em sentido diametralmente oposto ao parecer do órgão consultivo que ele próprio invocou dois parágrafos antes, sem apresentar uma única linha de fundamentação para essa superação. Não há, no ato recorrido, exame crítico do parecer técnico, indicação de erro na sua elaboração, apontamento de premissa equivocada, nem sequer menção de que a conclusão técnica estivesse sendo afastada. O parecer é citado, sua conclusão negativa é reproduzida e, em seguida, simplesmente ignorada.

114. É certo que o parecer técnico não vincula, em termos absolutos, a autoridade que decide. Dele a autoridade pode divergir. O que não pode é divergir em silêncio. A superação de parecer técnico exige motivação específica, aptidão técnica equivalente e demonstração das razões pelas quais a conclusão do órgão especializado não subsiste, sob pena de a decisão converter-se em ato de vontade desamparado de suporte técnico, exatamente o que os artigos 5º e 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o artigo 43, parágrafo 3º, do Anexo 5 pretendem impedir. A exigência é reforçada pelo artigo 50 da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que impõe motivação explícita, clara e congruente aos atos administrativos que decidam processos administrativos de concorrência.

115. Há, ademais, o problema da teoria dos motivos determinantes. O motivo declarado no item 4.1.2.4 é o não atendimento integral das exigências de qualificação técnica. Uma vez declarado, esse motivo vincula a Administração e passa a integrar a validade do ato. Ato cujo motivo declarado é o não atendimento e cujo dispositivo é a habilitação padece de vício insanável, porque a relação de pertinência lógica entre motivo e dispositivo, elemento de validade do ato administrativo, está rompida na própria superfície do documento.

116. Antecipa-se, por dever de lealdade, a objeção de que a passagem seria mero equívoco de redação, tese que poderá ser sustentada a partir da circunstância de que o item 4.2.2.4 do mesmo relatório reproduz idêntica afirmação quanto à CEL Engenharia Ltda. no Lote 16. A objeção não socorre a decisão recorrida, por duas razões. A primeira é que ela transforma o vício de contradição em vício de padronização. Se a mesma conclusão negativa foi transposta mecanicamente para dois lotes e duas licitantes distintas, o que se demonstra é que a seção destinada à qualificação técnica não resultou de análise individualizada, e um relatório que não analisa individualmente não motiva. A segunda é que a alegação de erro material, ainda que verdadeira, precisaria ter sido reconhecida e corrigida pela própria Administração, mediante ato formal, e não presumida pelo intérprete diante de documento que ostenta, em seu texto vigente, conclusão expressa de não atendimento.

117. Acresce que o próprio relatório havia fixado, no item 3.2.1.4, a metodologia segundo a qual o resultado da análise individual de cada requisito será registrado, indicando Atende ou Não atende. Aplicada essa metodologia ao requisito da qualificação técnica, o registro que consta dos autos é o de não atendimento. A licitante foi, ainda assim, habilitada.

118. Registre-se, por fim, que a recorrente não sustenta, neste tópico, que os quantitativos dos atestados sejam objetivamente insuficientes. Sustenta algo anterior e mais grave: que não se sabe qual foi o juízo da Administração sobre a qualificação técnica da recorrida, porque o ato recorrido afirma, no mesmo documento, as duas coisas. Quando o ato administrativo é internamente contraditório sobre requisito de habilitação, não cabe ao licitante nem ao órgão de controle escolher qual das afirmações prevalece. Cabe à Administração refazer o julgamento e dizer, de forma unívoca e motivada, o que efetivamente decidiu.

119. A contradição não é isolada. O item 1.1 do mesmo relatório afirma que a licitação adota o modo de disputa aberto e fechado, com inversão de fases, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. O item 2.3 afirma que o modo de disputa adotado é o aberto e fechado, sem inversão de fases, em consonância com o mesmo dispositivo. A definição da ordem das fases é elemento estruturante do procedimento e condiciona, entre outras coisas, o momento próprio de apresentação dos documentos de habilitação, questão que este recurso suscita no tópico seguinte.

120. A anulação do ato, com renovação do julgamento e prévia manifestação conclusiva e motivada da Diretoria de Manutenção sobre a qualificação técnica da recorrida no Lote 04, é medida que se impõe, na forma do artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800, de 2001.

121. A contradição não é isolada. O item 1.1 do mesmo relatório afirma que a licitação adota o modo de disputa aberto e fechado, com inversão de fases, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. O item 2.3 afirma que o modo de disputa adotado é o aberto e fechado, sem inversão de fases, em consonância com o mesmo dispositivo. A definição da ordem das fases é elemento estruturante do procedimento e condiciona, entre outras coisas, o momento próprio de apresentação dos documentos de habilitação, questão que este recurso suscita no tópico seguinte.

122. A anulação do ato, com renovação do julgamento, é medida que se impõe, na forma do artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800, de 2001.

123. Reconhece-se que a contradição interna entre a fundamentação e o dispositivo do ato administrativo configura vício de motivação apto a ensejar sua anulação, por impedir a identificação do juízo efetivamente formado pela Administração. O Relatório de Julgamento afirma o não atendimento da qualificação técnica operacional e, adiante, declara a licitante habilitada por atendimento integral.

VII.13.2. Documentos emitidos após o encerramento da diligência

124. A resposta à 1ª Diligência do Lote 04 foi enviada em 12 de agosto de 2026, às 19h40min19s, conforme registro do sistema. A certidão de falência e concordata apresentada foi emitida em 13 de agosto de 2026, com assinatura eletrônica às 11h41min59s. A certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás foi emitida em 14 de agosto de 2026, às 11h03min38s, a menos de quatro horas e meia da assinatura do Relatório de Julgamento.

125. A recorrente deduz o ponto como pedido de esclarecimento, e não como imputação. Requer que a decisão do recurso explicita em que momento processual e por qual via esses documentos ingressaram nos autos, e se houve prorrogação de prazo ou nova diligência formalizada, uma vez que documentos emitidos após o termo final da resposta não podem ser reputados como parte dela. A pertinência do questionamento é reforçada pela contradição, apontada no tópico anterior, quanto à existência ou não de inversão de fases neste certame.

126. Sobre o ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Agravo de Instrumento nº 5104209-91.2026.8.09.0164, transcrito no tópico VII.2, consignou no item 6 que a admissão de apresentação extemporânea de balanços patrimoniais ultrapassa os limites da diligência admitida pela legislação de regência, que permite apenas o saneamento de falhas formais sem modificação substancial da documentação de habilitação, e fixou, como terceira tese de julgamento, que a apresentação extemporânea de documentos essenciais de habilitação ultrapassa os limites da diligência prevista na legislação de licitações.

Aplicabilidade ao caso concreto: o julgado trata de documento de qualificação econômico-financeira apresentado fora de prazo, que é exatamente a hipótese suscitada neste tópico e no tópico VII.13.3. Daí a necessidade de a decisão do recurso esclarecer o momento e a via de ingresso das certidões emitidas em 13 e 14 de agosto de 2026, bem como a razão pela qual o Relatório de Julgamento afirma ter examinado dois exercícios sociais quando o critério nele próprio enunciado exige três.

Esta Certidão tem valor Transfônico - só é válida com o nome COMARCA

CERTIFICA a requerimento verbal da parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou dos mesmos **INEXISTIR**, em ANDAMENTO, CONTRA:

Identificação:
 Requerente : STADIUM CONSTRUTORA LTDA
 PESSOA JURIDICA
 CNPJ : 03.021.021/0001-81
 Domicílio : GOIÂNIA - GO

Quaisquer distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata, até a presente data.

CERTIFICA mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (13/08/2026).

Cartório Distribuidor Cível
 Bel. Luis Silva
 Escrivão

Esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias

Valor da certidão.....	R\$ 57,54
Valor da Taxa Judiciária.....	R\$ 19,99
Total.....	R\$ 77,53
Data Recolhida.....	13/08/2026
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número:	1023990595

Assinado digitalmente por: LUIS SILVA, ESCRIVÃO, em 13/08/2026 às 11:41:59
 Para validar este documento informe o código 4000 0261 0239 9859 5362 4 no endereço <http://cdcivel.com.br/validar-certidao>

400002610239985953624

Figura 27. Certidão de falência e concordata da recorrida, emitida e assinada em 13 de agosto de 2026, às 11h41min59s.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: STADIUM CONSTRUTORA LTDA NIRE: 52600280155 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: GOC2601406618	
NIRE (Sede) 52600280155	CNPJ 03.021.021/0001-81	Data de Atto Constitutivo 04/03/1999	Início de Atividade 15/03/1999	
Endereço Completo Praça GENOVEVA R. CARNEIRO (JAPUARI), Nº 15, QUADRA 30 - A LOTE 05, JD. PLANALTO - Goiânia/GO - CEP 74333-015				
Objeto Social SERVIÇOS DE ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E OUTROS MOVIMENTOS DE TERRA EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS) ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, VIAS FERREAS E AEROPORTOS) OBRAS DE ARTES ESPECIAIS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS INCORPORAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E CAMINHÕES LIMPEZA URBANA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS E OBRAS E URBANIZAÇÃO, RUA CALÇAS E PRAÇAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL.				
Capital Social R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões reais)	Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado		
Capital Integralizado R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões reais)				
Dados do Sócio				
Nome LIVANOS CRAVEIRO DE SA	CPF/CNPJ 722.251.577-15	Participação no capital R\$ 21.000.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Nome RUBENS RODRIGUES GOMES	CPF/CNPJ 287.153.761-15	Participação no capital R\$ 0,00	Espécie de sócio PROCURADOR	Administrador N
Dados do Administrador				
Nome LIVANOS CRAVEIRO DE SA	CPF 722.251.577-15	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento Data 23/02/2026 Número 20260573736 Atos/Eventos 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				Situação - SITUAÇÃO SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 14/08/2026, às 11:03:38 (horário de Brasília).
 Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempresariadegoias.go.gov.br>, com o código X3CZ081E.

SUZANA FONTES BORGES FILETI
Secretária-Geral

Figura 28. Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, emitida em 14 de agosto de 2026, às 11h03min38s.



Figura 29. Registro de mensagens do sistema. A resposta da recorrida à 1ª Diligência foi enviada em 12 de agosto de 2026, às 19h40min19s.

VII.13.3. Demonstrativo de índices financeiros formalmente imprestável

1127. O demonstrativo de índices contábeis apresentado ostenta cinco defeitos cumulativos.

- Não está em papel timbrado da empresa.
- Não contém assinatura do representante legal ou de procurador, tendo sido assinado digitalmente apenas pelo contador RUBENS RODRIGUES GOMES, em 7 de maio de 2026. Consta do documento o nome de LIVANOS CRAVEIRO DE SÁ como titular, sem a respectiva assinatura.
- O nome empresarial está grafado como STADUIM CONSTRUTORA LTDA, em desacordo com a razão social registrada na Junta Comercial, STADIUM CONSTRUTORA LTDA.
- O documento intitula-se ÍNDICES FINANCEIROS ANO 2025, mas a coluna de valores está expressamente identificada como JAN a JUN de 2025. Índices apurados sobre semestre não correspondem a exercício social encerrado, que é a base exigida para a aferição da qualificação econômico-financeira.
- O local e a data constam como Goiânia, Goiás, 31 de dezembro de 20, com o ano truncado, o que impede aferir a data de elaboração.

128. Some-se divergência que reclama esclarecimento. O Relatório de Julgamento consigna patrimônio líquido de R\$ 28.942.956,53. O demonstrativo apresentado pela licitante consigna patrimônio líquido de R\$ 33.592.956,53. A diferença é de R\$ 4.650.000,00 e não vem explicada em qualquer ponto do ato recorrido.

129. Registre-se, ainda, que o quadro de conformidade do Relatório de Julgamento indica, como critério, balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, ao passo que o texto do mesmo relatório afirma terem sido analisados os dois últimos balanços patrimoniais, de 2024 e 2025. A recorrente requer o esclarecimento sobre a apresentação e a análise do terceiro exercício.

ÍNDICES FINANCEIROS ANO 2025		
Empresa: STADIUM CONSTRUTORA LTDA		
CNPJ(MF) n.º: 03.021.021/0001-81		
ÍNDICES	FORMULA	JAN a JUN de 2025
ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	$(AC + RLP) / (PC + EXL)$	8,88
ILC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	$(AC) / (PC)$	8,88
ILS - ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA	$(AC - E) / (PC)$	8,88
ILI - ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	$(DISP) / (PC)$	8,13
ISG - ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL	$(AT) / (PC + EXL)$	11,58
ICT - ÍNDICE DE CAPITAL DE TERCEIRO	$(PC + EXL) / (PL)$	0,09
EG - GRAU DE ENDIVIDAMENTO	$(PC + EXL) / (AT)$	0,09
CONTAS		VALOR
AC = Ativo Circulante		28.197.368,60
RLP = Realizável a Longo Prazo		0,00
IT = Imobilizado Total		8.569.999,38
AT = Ativo Total		36.767.367,98
PC = Passivo Circulante		3.174.413,45
ELP = Exigível a Longo Prazo		0,00
ProDC = Passivo não Circulante		0,00
DISP = Disponível		25.809.359,86
PL = Patrimônio Líquido		33.592.956,53
E = Estoque		0,00

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal;
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Goiânia - Goiás, 31 de dezembro de 21

LIVANOS CRAVEIRO DE SÁ
Titular
CPF(MF) n.º 722.251.577-15

Documento assinado digitalmente
RUBENS RODRIGUES GOMES
Data: 01/01/2026 22:06:26 -0300
Verifique em: <https://validar.aj.gov.br>

RUBENS RODRIGUES GOMES
Contador
CPF(MF) n.º 267.153.761-15

Figura 30. Demonstrativo de índices financeiros do ano de 2025, sem papel timbrado, com o nome empresarial grafado como STADIUM e com valores referentes ao período de janeiro a junho de 2025.

VII.13.4. Declaração sem assinatura

130. Consta dos autos a Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica Mínima, pela qual a licitante afirma que estarão disponíveis, para a execução do objeto do Lote 04, o engenheiro civil Livanos Craveiro de Sá, um topógrafo, dois auxiliares de topografia, um laboratorista de solos, um laboratorista de betumes e concretos, dois auxiliares de laboratório, um técnico de segurança do trabalho e um encarregado administrativo. O documento está datado de Goiânia, 14 de agosto de 2026, e não contém assinatura, mas apenas o bloco impresso de identificação. Dois vícios se somam. O primeiro é a ausência de assinatura, pois documento não assinado não produz o efeito declaratório que dele se pretende extrair, e sua aceitação viola o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021. O segundo é a data, posterior em dois dias ao encerramento da diligência, ocorrido em 12 de agosto de 2026, e coincidente com o próprio dia da prolação dos atos recorridos, o que reproduz o vício examinado no tópico VII.13.2.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

Declaramos que, em atendimento ao Edital, estarão disponíveis para a realização do objeto da Concorrência Eletrônica nº 46/2026-GOINFRA - Lote 04, a Equipe Técnica constante abaixo:

PROFISSIONAL	QUANTIDADE
Engenheiro Civil- Livanos Craveiro de Sá CPF 722.251.577-15	1
Topógrafo	1
Auxiliar de Topografia	2
Laboratorista de Solos	1
Laboratorista de Betumes e Concretos	1
Auxiliar de Laboratório	2
Técnico de Segurança do Trabalho	1
Encarregado Administrativo	1

Goiânia-GO, 14 de agosto de 2026.

STADIUM CONSTRUTORA LTDA / 03.021.021/0001-81
 Livanos Craveiro de Sá
 CREA 3416/D-GO
 Diretor

Figura 31. Declaração de disponibilidade de equipe técnica mínima, datada de 14 de agosto de 2026 e desprovida de assinatura.

VIII. DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES E DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO

131. Para facilitar o exame, sintetizam-se as irregularidades e o respectivo enquadramento.

Irregularidade	Dispositivo violado	Consequência
Proposta a 66,80% do orçamento, presunção legal não enfrentada	Artigo 59, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e artigo 3º do Anexo 5	Desclassificação
Divergência entre a planilha linear e a proposta de exequibilidade, reconhecida no Item IV-A	Artigo 8º do Anexo 5	Desclassificação
Custos horários majorados com preços unitários reduzidos nos mesmos serviços	Artigos 8º e 35 do Anexo 5	Desclassificação
Preço de brita inferior à própria cotação apresentada	Artigo 36 do Anexo 5	Desclassificação

Irregularidade	Dispositivo violado	Consequência
Deságios de 90,00% e 71,05% em itens de Curva A e de até 70,00% em itens de Curva B	Artigo 41 do Anexo 5	Desclassificação
Adoção de valores de insumos divergentes entre a proposta reajustada e após 1ª Diligência	Artigos 25 e 34 do Anexo 5 e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021	Desclassificação
Cotação emitida para o Lote 05, sem local de entrega, impostos e modalidade de transporte	Artigos 37 e 40 do Anexo 5	Desclassificação
Validação de cotações por contas gratuitas de pessoas físicas, reencaminhadas pela licitante	Artigos 38 e 40 do Anexo 5 e 3º Pedido de Esclarecimento	Desclassificação
Mão de obra fundada em convenção coletiva expirada em 30/04/2026 e piso de função diversa	Artigos 26, parágrafo 2º, e 28 do Anexo 5	Desclassificação
Custo de engenheiro comprovado por pró-labore de um salário mínimo	Artigo 28 do Anexo 5	Desclassificação
Equipamentos declarados indisponíveis pela própria locadora, sem prova de propriedade	Artigos 15, parágrafo único, e 19 do Anexo 5 e Esclarecimentos 24, 28 e 65	Desclassificação
Motivação contraditória e supressão do Item V sem justificativa	Artigo 43, parágrafo 3º, do Anexo 5, artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e artigo 50 da Lei Estadual nº 13.800, de 2001	Anulação
Relatório de Julgamento que afirma não atendimento e conclui pela habilitação, e que diverge quanto à inversão de fases	Artigo 50 da Lei Estadual nº 13.800, de 2001, e artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021	Anulação
Índices financeiros semestrais, sem timbre, sem assinatura do representante e com razão social incorreta	Artigo 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e item do Edital relativo à qualificação econômico-financeira	Inabilitação

132. Registre-se que parte relevante das irregularidades acima não comporta superação por justificativa. O artigo 43, caput, do Anexo 5 assegura o direito de demonstrar a viabilidade, mas o faz com a ressalva expressa das hipóteses de vedação. As vedações dos artigos 30, 36, 38, 40 e 41 são justamente hipóteses dessa natureza.

X. DOS PEDIDOS

133. Ante o exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento do recurso, por tempestivo e regular, com atribuição de efeito suspensivo, obstando-se a homologação e a adjudicação do Lote 04 até o julgamento definitivo;
- b) no mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, para DESCLASSIFICAR a proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA no Lote 04, por inexequibilidade e por desconformidade com as exigências do instrumento convocatório, nos termos do artigo 59, incisos I, III, IV e V, e parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do item 9.3.2 do Termo de Referência e dos artigos 3º, 8º, 30, 35, 36, 38, 40, 41 e 43, parágrafo 3º, do Anexo 5;
- c) cumulativamente, a INABILITAÇÃO da STADIUM CONSTRUTORA LTDA no Lote 04, em razão dos vícios da documentação de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira apontados no tópico VII.13, considerando, quanto à qualificação técnica, a conclusão de não atendimento integral lançada pela Diretoria de Manutenção e reproduzida no item 4.1.2.4 do Relatório de Julgamento SEI nº 94451315;
- d) subsidiariamente, caso não se acolham os pedidos anteriores, a ANULAÇÃO do Parecer Técnico de Análise da Proposta SEI nº 94416736, do Parecer Técnico SEI nº 94439353 e do Relatório de Julgamento SEI nº 94451315, por vício de motivação e por contradição interna insanável, notadamente pela superação, sem qualquer fundamentação, da conclusão negativa da Diretoria de Manutenção quanto à qualificação técnica da recorrida no Lote 04, com determinação de renovação do julgamento mediante decisão formalmente motivada, item a item, precedida de manifestação conclusiva e motivada daquela Diretoria sobre a qualificação técnica, na forma do artigo 43, parágrafo 3º, do Anexo 5, e do artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- e) sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência, para que a licitante e a unidade técnica esclareçam, documentalmente, os pontos suscitados nos tópicos VII.2, quanto ao confronto entre a planilha linear e as composições, VII.3, quanto ao preço final do insumo de código 12582, VII.6, quanto às composições em que foram empregados os insumos do Norte Goiano, VII.7, quanto às datas de emissão das cotações, VII.8, quanto à cadeia de validação dos fornecedores, VII.9, quanto aos percentuais de encargos, VII.13.1, quanto à divergência entre a conclusão da Diretoria de Manutenção e a decisão do agente de contratação sobre a qualificação técnica, e VII.13, quanto aos documentos de habilitação;
- f) o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante, respeitada a ordem de classificação, com submissão de sua proposta ao mesmo procedimento de análise, na forma do artigo 44 do Anexo 5;
- g) a juntada dos documentos que instruem este recurso e o acesso integral aos autos do processo administrativo, em especial à planilha linear registrada no SISLOG sob o número 506128, às composições apresentadas em resposta à 1ª Diligência e aos documentos SISLOG números 506935, 507233 e 507236.

Requer, por fim, que, na hipótese de não reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão, os autos sejam encaminhados à autoridade superior para julgamento, nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 19 de agosto de 2026.

CIAN CONSTRUTORA
EMPREENDIMIENTOS E
PARTICIPACOES:4702
6710000154

Assinado de forma digital por CIAN
CONSTRUTORA
EMPREENDIMIENTOS E
PARTICIPACOES:47026710000154
Dados: 2026.08.19 18:11:19 -03'00'

Ana Cristina Daia Lobo

Representante Legal

Cian Construtora, Empreendimentos e Participações Ltda.